Boletim do Trabalho e Emprego

1.^ SÉRIE

2343

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 10\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 32

P. 2333-2374

29-AGOSTO-1981

ÍNDICE

Regi	ulamentação do trabalho:	Pág.
P	Portarias de extensão:	
	—PB das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	2335
	PB do CCE entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto	2335
	—PE das alterações do CCT entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes	2336
	PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Dist. de Braga	2336
	PB do CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro e outros Alteração salarial e outras	2337
	PB das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Aguas Mineromedicinais e de Mesa e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas e outros	2338
	— PE do CCT para a ind. química — Aplicação à Região Autónoma da Madeira	2338
•	- PB da alteração salarial e outras ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagens do Norte e Centro e outros e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte	2338
	- PB da alteração do ACT entre o Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A. R. L., e o Sind. dos Vidreiros e Ofícios Correlativos do Dist. de Aveiro	2339
	PB do CCT entre a Ancave Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Fetese Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e respectiva alteração	2340
	PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a Fetese Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2340
	PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc, dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Fesintes Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2341
	- Aviso para PB das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Suinicultores e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Dist. de Lisboa e outros	2341
	- Aviso para PB da alteração salarial do CCF entre a Assoc. dos Industriais de Vestuário do Norte e a Fesintes - Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2342
	- Aviso para PE das alterações do CCT entre a Ancave - Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros	2342
-	Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo	2343

- Aviso para PE da alteração ao CCT para o comércio retalhista do dist. de Leiria	2343
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outras	2343
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Transformadores de Vidro e outra e o Sind. dos Tra- balhadores Técnicos de Vendas Alteração salarial e outras	2344
CCT entre a Anibave Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fetese) e outras	2345
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Setúbal e outros — Alteração salarial	2362
CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Fetese Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração salarial	2365
- AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros - Alteração salarial e outras	2366
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outras - Alteração salarial	2369
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins e o Sind, dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial	2370
CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas de Alcobaça e outros e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria Alteração salarial	2371
— CCT para o comércio retalhista do dist. do Porto — Deliberação da comissão paritária	2372
— CCT para o comércio retalhista do Porto — Constituição da comissão paritária	2373
CCT entre a Assoc. dos Ind. de Painéis e Madeira (AIPM) e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da	2254

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviço e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às empresas inscritas na associação patrenal outorgante, que tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias profissionais nele previstas e se encontrem inscritos nos sindicatos signatários;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais do sector em causa;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pronunciando-se este último no sentido da não aplicabilidade aquela Região Autónoma da presente portaria de extensão;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 21, de 8 de Junho de 1981, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, na área da convenção, a actividade nela regulada, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias, não filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço das empresas filiadas na associação patronal outorgante.

- 2. Ficam ressalvadas da presente extensão as clásulas que violem disposições legais imperativas.
- 3 A aplicação da presente portaria no território da Região Autónoma dos Açores às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no número anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministério do Trabalho e do Comércio e Turismo, 17 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado do Comércio, Walter Waldemar Pego Marques.

PE do CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, foi publicado o CCT celebrado entre as Associações dos Exportadores de Vinho do Porto e do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espírituosas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto.

Considerando que a aludida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes:

Considerando a existência, no sector, de empresas não filiadas nas asociações patronais celebrantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas naquele ajuste colec-

Considerando, ainda, a existência de empresas filiadas nas associações patronais outorgantes com trabalhadores ao seu serviço que, por não estarem inscritos na associação sindical signatária, não ficam abrangidos pela citada convenção colectiva de trabalho;

Considerando, finalmente, a justiça em uniformizar as condições de trabalho dos trabalhadores de escritório do sector de vinhas no distrito do Porto;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, me-

diante publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1980, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Transformação e Mercados e do Comércio:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre as Associações dos Exportadores de Vinho do Porto e do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais signatárias que, no distrito do Porto, exerçam a actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados no sindicato outorgante, bem como a todas as entidades patronais,

incluindo as adegas cooperativas, inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no distrito do Porto, exerçam a actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical outorgante.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 17 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado da Transformação e Mercados, Jaime António Morais Figo. — O Secretário de Estado do Comércio, Walter Waldemar Pego Marques.

PE das alterações do CCT entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1981, foi publicado um CCT celebrado entre a União das Associações Comerciais do Distrito do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Considerando que a aludida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais filiadas nas associações outorgantes e trabalhadores filiados no sindicato signatário;

Considerando a existência, na área da convenção, de empresas e trabalhadores do mesmo sector de actividade a quem a convenção se não aplica;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho dos trabalhadores anteriormente referidos;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 22, de 15 de Junho de 1891, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a União das Associações Comerciais do Distrito

do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1981, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada, não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiadas no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior, as cláusulas da Convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Maio de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e do Comércio e Turismo, 17 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado do Comércio, Walter Waldemar Pego Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind, dos Trabalhadores do Comércio e similares do Dist. de Braga

No Boletim do Trabalho e Emprego n.º 19, de 22 de Maio de 1981, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga.

Considerando que a convenção em causa apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas associações de classes que a outorgaram;

Considerando a existência, na área da convenção,

de entidades patronais do mesmo sector económico, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho dentro do mesmo sector económico, na área abrangida pela convenção;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1981, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações do CCT celebrado entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga, publicado no Boleletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio

de 1981, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não se encontrando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não inscritos no sindicato outorgante, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e do Comércio e Turismo, 17 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado do Comércio, Walter Waldemar Pego Marques.

PE do CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Calxeiros do Dist. de Faro e outros — alteração salarial e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Comercial de Portimão e o Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro e outros—alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico, não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem, igualmente na área da convenção, trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação signatária;

Considerando, por outro lado, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho do mesmo sector económico, dentro da área da convenção;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 16, de 29 de Abril de 1981, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial de Portimão e o Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Destrito de Faro e outros — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 16, de 29 de Abril de 1981, são tornadas extensivas às entidades às patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não inscritos nos sindicatos signatários que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produz efeitos desde 1 de Abril de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e do Comércio e Turismo, 17 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado do Comércio, Walter Waldemar Pego Marques.

PE das alterações do CCT entre_a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Aguas Mineromedicinais e de Mesa, Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas e outras associações sindicais, convenção esta que foi objecto de uma rectificação inserta no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 5 de 8 de Fevereiro de 1981.

Considerando que a citada convenção apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas asociações patronais e sindicais outorgantes;

Considenrando a existência no sector de trabalhadores privados de regularização de trabalho actualizada e a necesidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho praticadas no sector;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1981, do qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa, Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos e Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de Novembro de 1980, e respectiva rectificação inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1981, são tornadas extensivas às relações de trabalho existentes na sua área de aplicação entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada, não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

- 2 Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas que contrariem disposições legais imperativas.
- 3 A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, após cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia.

— O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT para a Ind. Química — Aplicação à Região Autónoma da Madeira

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1981, publicada a portaria de extensão do CCT para a indústria química, cujos artigo 2.º dispõe que a amplicação da citada portaria na Região Autónoma da Madeira, fica dependente do despacho do Secretário de Estado do Trabalho, uma vez cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República.

Nestes termos, e mediante parecer favorável do Governo da Região Autónoma da Madeira, determino o seguinte:

 A portaria de extensão do CCT para a indústria química, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 28, de 29 de Julho de 1981, é tornada aplicável na Região Autónoma da Madeira, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 1.º da mesma portaria;

2) A tabela salarial tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1980, podendo os encargos daqui resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de cinco.

Ministério do Trabalho, 19 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queiroz Martins.

 $= \operatorname{Const}(\mathbb{R}^{n}) \times \operatorname{Con$

PE da alteração salarial e outras ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outros e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte

Entre a Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outras e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos

a tana salah kacamatan Mi

de Carbono do Norte, foi acordada uma alteração salarial e outras ao CCT em vigor para os sectores de moagem de trigo, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 19, de 22 de Maio de 1981.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e as Fábricas Lusitana — Produtos Alimentares, S. A. R. L., e a Empresa de Moagem do Fundão, Lda.;

Considerando a existência de empresas dos sectores de actividade regulados, não filiadas naquelas associações, que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profisionais previstas nas alterações mencionadas;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais dos sectores de moagem de trigo, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 21 de 8 de Junho de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações acordadas entre a Associação Livre dos Indus-

Triais de Moagem do Norte e Centro e outras e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção as actividades económicas por ela abrangidas (indústria de moagem de trigo, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias ou das Fábricas Lusitana — Produtos Alimentares S. A. R. L. e Empresa de Moagem do Fundão, L.da

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Abril de 1981, podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 19 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE da alteração salarial do ACT entre o Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S.A.R.L., e o Sind. dos Vidreiros e Oficios Correlativos do Dist. de Aveiro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.º 12, de 29 de Março de 1981, foi publicada uma alteração salarial ao ACT celebrado entre o Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A. R. L., e o Sindicato dos Vidreiros e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro.

Sonsiderando que apenas são abrangidos pela convenção referida os trabalhadores inscritos na associação sindical outorgante;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto jus-laboral dos profissionais ao serviço da empresa signatária da convenção;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso da portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, ao qual não foi deduzida oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1—As disposições constantes do ACT celebrado entre o Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A. R. L., e o Sindicato dos Vidreiros e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1981, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das categorias previstas na convenção, ao serviço da empresa outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violam normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 19 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Iustiniano.

PE do CCT entre a Ancave — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e respectiva alteração

Entre a Ancave — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, foi celebrada uma CCT, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980.

Entretanto as partes vieram a celebrar uma outra convenção que alterou a anterior e que foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 12, de 29 de Março de 1981.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores não abrangidos pela regulamentação delas constante e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 14/81, de 15 de Abril de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa pelos Secretários de Estado da Transformação e Mercados do Comércio e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Ancave — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de

1980, bem como a respectiva alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1981, são tornadas extensivas a todas as empresas que na sua área de aplicação prossigam a actividade económica regulada, não filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias, das mesmas profissões e categorias, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial constante da convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1981, e mandada aplicar pela presente portaria, produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Artigo 3.º

A aplicação da presente portaria na Região Autónoma dos Açores, fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Ministérios do Trabalho, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado da Transformação e Mercados, Jaime António Morais Figo. — O Secretário de Estado do Comércio, Walter Waldemar Pego Marques.

PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1979, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, objecto de uma alteração salarial publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1981.

Considerando que a referida convenção e alteração apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, exercendo a sua actividade na área e âmbito da convenção e respectiva alteração, não filiados nas associações signatárias;

Considerando a justiça em uniformizar as condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade e profissional na área abrangida pela convenção e alteração;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 12, de 29 de Março de 1981, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

1 — As disposições constantes do CCT e sua alteração, celebrados entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 49/79, de 15 de Dezembro e n.º 8/81, de 28 de Fevereiro, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não se encontrando inscritas na associação patronal signatária exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontram ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2—A extensão determinada no número anterior não abrange as cláusulas da convenção e respectiva alteração que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Maio de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e do Comércio e Turismo.

— O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado do Comércio, Walter Waldemar Pego Marques.

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos industriais de Cordoaria e Redes e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1981, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a aludida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores representados pela federação sindical signatária;

Considerando a existência na área da convenção de empresas e trabalhadores a quem a mesma não é aplicável;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho dos profissionais atrás referidos;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Junho de 1981, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Setembro, o seguinte:

Artigo único

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1981, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais que na área da convenção (distritos de Aveiro e Porto) prossigam a actividade regulada, inscritas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas sem filiação sindical, ou filiados em sindicatos que não tenham celebrado qualquer convenção com a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes.

2—A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Maio de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 20 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Suinicultores e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Dist. de Lisboa e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Suinicultores, Associação Livre de Suinicultores e o Sindicato dos

Trabalhadores da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Distrito de Lisboa, Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém, Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes e Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicado no Bo-

letim do Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Julho de 1981, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, cujas funções sejam idênticas às definidas no anexo II do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, e no aditamento inserto no Boletim do Tra-

balho e Emprego, n.º 24, de 8 de Junho de 1980, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados nos sindicatos signatários, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso, nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos industriais de Vestuário do Norte e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Servicos

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Vestuário do Norte e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1981, por forma a torná-lo extensivo, na sua área de aplicação, às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais que prossigam a actividade económica regulada, não filiadas na asso-

ciação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas na convenção, tenham ou não filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados em qualquer sindicato, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso, nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Ancave — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, nos seguintes termos:

a) Ao abrigo do disposto no n.º 1 do referido artigo 29.º, a convenção acima identificada será tornada aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais que prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização, não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas

- associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção;
- b) Ao abrigo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo 29.º a convenção atrás referida será ainda tornada aplicável às relações de trabalho existentes nos distritos da Guarda, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, entre entidades patronais que prossigam a actividade económica mencionada na alínea anterior, filiadas ou não na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às de cencarregado de manutenção, comatadormanipulador, comatadormanipulador, coma apanha.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso, nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo, nesta data publicada, às entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área da convenção prossigam a actividade económica nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço ds profissões

e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados no referido sindicato, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão, deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração ao CCT para o Comércio Retalhista do Dist. de Leiria

Encontra-se em estudo, neste Ministério a eventual extensão da alteração ao CCT entre as Associações Comerciais de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha e Óbidos, Castanheira de Pêra, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande, Peniche e Pombal, e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, nesta data publicada, a todas as entidades patronais que exerçam a actividade de comércio a retalho e aos trabalhadores da mesma profissão ou de profissão análoga às do CCT, desde que exerçam a sua actividade na área e âm-

bito fixados na convenção e não estejam filiados nas associações outorgantes, bem como às empresas e trabalhadores deste sector económico e profissional que exerçam a sua actividade nos concelhos do Distrito de Leiria, não abrangidos na área da Convenção, em que não existam associações patronais.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados, no processo de extensão, deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso de PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metals e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outras

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade na mesma área geográfica e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais outorgantes do CCT, não filiados no sindicato signatário.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

6CT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e outra e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outras

Cláusula única

(Ambito da revisão)

A presente revisão com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1977, n.º 13, de 8 de Abril de 1979 e n.º 20, de 29 de Maio de 1980, respectivamente, dá nova redacção às seguintes cláusulas.

Cláusula 2.*

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 Este CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, e será válido pelo período previsto na lei.
- 2—Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito à parte contrária, que deverá ser feito até sessenta dias antes do termo do período de vigência.
- 3 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos trinta dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.

4 — Serão cumpridas as directizes legais quanto à negociação do CCT, sua revisão e depósito.

Cláusula 3.*

(Condições de admissão)

As empresas admitirão prioritariamente desempregados, devendo, para isso, antes das admissões, consultar os registos de desempregados do respectivo serviço oficial.

Cláusula 4.*

(Periodo experimental)

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental, pelo tempo fixado na lei, durante o qual qualquer das partes poderá rescindir o contrato de trabalho sem quaisquer penalidades, contando-se, porém, a antiguidade do trabalhador desde a data da admissão provisória, caso a mesma se torne definitiva.
- 2 No acto de admissão deverão as condições da prestação de trabalho constar em documento escrito em duplicado, devidamente ratificado e assinado pelas partes, ficando cada uma delas com um exemplar.

- 3 Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental quando tenha expressamente convidado o trabalhador, oferecendo-lhe condições de trabalho superiores, àquelas que usufruía na empresa onde anteriormente prestava serviço.
- 4 Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada ou tenha sócios gerentes comuns, ou ainda em resultado da função ou absorção de empresas, contar-se-á para todos os efeitos a data de admissão na primeira mantendo o trabalhador o direito a todas as regalias anteriores.

Cláusula 5.*

(Relação nominal)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a organizar e a remeter, em duplicado, aos componentes serviços do Ministério do Trabalho, e cópias à associação sindical e patronal respectiva, de 1 de Março a 30 de Novembro, após a publicação no Boletim do Trabalho e Emprego do presente instrumento de regulamentação, e, nos anos seguintes, de 1 de Abril a 31 de Maio, um mapa de pessoal ao seu serviço pelo mesmo abrangido, agrupado por estabelecimentos, e dentro destes por categorias, do qual constem os seguintes elementos em relação a cada trabalhador: nome completo, número de sócio do sindicato e de inscrição na Previdência, datas de nascimento, admissão e última promoção, habilitações literárias, categoria, número de diuturnidades vencidas e ordenado respectivo.
- 2 As entidades patronais afixarão em lugar bem visível do estabelecimento a relação ou relações que lhes forem devolvidas pelo Ministério do Trabalho depois de visadas.
- 3 Idêntica relação nominal deverá ser remetida nos mesmos termos, no prazo de trinta dias, sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes no quadro, acompanhada de justificação da respectiva alteração.

4—O não cumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações constantes nos números anteriores faz incorrer a entidade patronal nas penalidades legais ou a fixar para o efeito.

Cláusula 14.*

(Retribuições certas mínimas)

1 — As retribuições certas ou fixas mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as seguintes:

Chefe de vendas	22 500 \$ 00
Inspector de vendas	19 000\$00
Vendedor (viajante ou pracista)	

Cláusula 23.*

(Retroactividade)

As retribuições certas mínimas previstas no presente contrato produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1981.

Porto, 29 de Junho de 1981.

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro:

(Assinatunras ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Iosé Augusto Sousa Martins Leal.

Depositado em 17 de Agosto de 1981, a fl. 144 do livro n.º 2, com o n.º 252/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Anibave — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Feliese) e outras

CAPITULO I

Clausula 1.

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de Indústria de Cerâmica de Barro Vermelho e Grés para a Construção Civil em toda a área nacional, e representadas pelas associações patronais outorgantes, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, e representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação, nos termos da lei.

- 2 O presente CCT vigora pelo prazo de dois anos sem prejuízo do disposto número seguinte.
- 3 A tabela salarial vigora por um período de doze mses podendo ser denunciado, por qualquer das partes, decorridos que sejam dez meses após a sua publicação.
- 4 A tabela salarial constante do anexo III entrará em vigor no dia 1 de Setembro de 1981.

Cláusula 3.*

(Denúncia e revisão)

- 1 A denúncia deste contrato terá de ser feitacom a antecedência mínima de trinta dias do termo de cada um dos períodos de vigência.
- 2—A proposta de revisão será apresentada por esrito, devendo a outra parte responder nos trinta dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.
- 3 As negociações iniciar-se-ão quarenta e cinco dias após a data do envio da proposta da revisão.
- 4—O prazo para as negociações directas é de trinta dias, sucessivamente contados a partir do termo do prazo da presposta, prorrogados por períodos de quinze dias, por acordo das partes.

CAPITULO II

Cláusula 4.*

(Admissão e carreira profissional)

- 1 As categorias profissionais abrangidas pelo presente CCT são as que se enumeram e definem no anexo I.
- 2 Nos casos em que haja lugar a reclassificação profissional decorrente da aplicação do número anterior, esta deverá efectuar-se no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente CCT.
- 3 Os casos de dúvida quanto à reclassificação dos trabalhadores deverão ser resolvidos pela comissão paritária prevista neste contrato nos trinta dias subsequentes à entrada do pedido.

Cláusula 5.ª

(Classificação profissional)

- 1 É vedado às entidades patronais atribuir categorias diferentes das previstas neste contrato.
- 2 As categorias profissionais omissas serão definidas e enquadradas nos grupos que lhes correspondam pela comissão paritária prevista neste contrato.
- 3 As definições das categorias omissas serão feitas obrigatoriamente a requerimento das partes outorgantes ou de qualquer trabalhador interessado, através do seu sindicato.

Cláusula 6.4

(Condições de admissão)

- 1 Só deverão ser admitidos ao serviço das empresas como profissionais de escritório os candidatos:
 - a) Que possuam como habilitações mínimas o curso geral de comércio, curso geral do liceu ou cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles e que preparem para o desempenho de funções comerciais;
 - b) Que sejam profissionais de escritório.
- 2— A idade mínima de admissão para as categorias abrangidas por este CCT é de 14 anos, excepto para cobradores que é de 21 anos e para telefonistas que é de 18 anos.

Cláusula 7.*

(Período experimental)

- l A admissão de pessoal será feita a título experimental durante trinta dias.
- 2—Os trabalhadores contratados para cargos ou postos de trabalho de alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade poderão ter um período de experiência até ao limite máximo de período de experiência até ao limite máximo de quatro meses, por acordo escrito.
- 3 No caso de a admissão do empregado se tornar efectiva, o tempo de serviço considerar-se-á desde a data da sua admissão experimental.
- 4 Quando qualquer profissional transitar de uma firma para outra cujo capital seja subscrito, total ou parcialmente por todos os sócios daquela ou pela própria sociedade, e igualmente abrangida pelo presente contrato, deverá contar-se, para todos os efeitos, a data de admissão na primeira firma.

Cláusula 8.ª

(Documento de admissão)

No acto de admissão, as empresas obrigam-se a entregar a cada trabalhador documento do qual conste a identificação do interessado, categoria profissional ou grau, retribuição mensal, local de trabalho e demais condições acordadas.

Cláusula 9.*

(Admissão para efeitos de substituição)

- 1 A admissão para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita a prazo certo, desde que esta circunstância conste de documento escrito.
- 2 O contrato caduca nos termos do prazo acordado, desde que a entidade patronal comunique ao trabalhador até oito dias antes de o prazo expirar, por forma inequívoca, a vontade de o não renovar.
- 3—O trabalhador substituto não poderá auferir retribuição inferior à da categoria do substituído.

4 — Os trabalhadores admitidos nas condições desta cláusula terão direito às regalias estabelecidas neste contrato para os restantes trabalhadores.

Cláusula 10.ª

(Substituições temporárias)

- l Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior, passará a receber a remuneração da categoria do trabalhador substituído, durante o tempo que essa substituição durar.
- 2 Quando o exercício de tais funções resultar da substituição de qualquer trabalhador e esta iá tiver durado cento e vinte dias consecutivos, ser-lhe-ão em definitivo atribuídas a categoria e a retribuição respectiva salvo nos casos de doença, serviço militar ou incapacidade temporária, em que lhe será atribuída definitivamente apenas a retribuição.

Cláusula 11.ª

(Funções de chefia)

- 1 O número de chefes de secção não será nunca inferior a 20 % da totalidade dos escriturários e equiparados, e estagiários e equiparados, sem prejuízo de número mais elevado existente.
- 2 Será porém obrigatória a existência de um chefe de secção ou guarda-livros a tempo inteiro ou trabalhador de categoria superior, nas empresas que tenham mais de cinco trabalhadores ao seu serviço, abrangidos por esta convenção colectiva, excluindo-se deste número os paquetes e contínuos.
- 3 Havendo mais de dois chefes de secção, haverá obrigatoriamente, pelo menos, um trabalhador com categoria superior a esta.
- 4 Quando a percentagem aplicada não dê resultado inteiro, o número de chefes de secção será arredondado para mais quando o resultado seja igual ou superior a meia unidade e para menos quando inferior.
- 5—Havendo mais de dois chefes de serviço ou equiparados, ou trinta profissionais de escritório, haverá obrigatoriamente um trabalhador de categoria superior.

Cláusula 12.*

(Densidades)

Na classificação dos trabalhadores abrangidos por este CCT serão observadas as seguintes normas:

- § 1.º Os operadores de máquina de contabilidade ou escrituração são equiparados a escriturários e serão classificados em conjunto com estes e de acordo com o seu quadro-base;
- § 2.º O número de trabalhadores classificados como estagiários não poderá exceder 25 % do total de escriturários ou equiparados;
- § 3.º Os trabalhadores de escritório das fábricas, filiais ou quaisquer outras delegações de empresa serão tomados em conjunto com os do escritório central, para efeitos de classificação;
- § 4.º O número de dactilógrafos não poderá exceder 25 % do total de escriturários e estagiários, com arre-

dondamento para unidade imediatamente superior salvo nos escritórios com menos de quatro trabalhadores, em que será permitida a existência de um dactilógrafo.

§ 5.º Os paquetes que nos termos da cláusula 6.º, alínea a), não passam a estagiários, serão promovidos a contínuos logo que atinjam 18 anos de idade.

§ 6.º É vedado às entidades patronais abrangidas por este CCT incluírem nos respectivos quadro de pessoal quaisquer membros dos seus corpos gerentes ou sócios, se os mesmos não desempenharem de forma efectiva e permanente funções correspondentes à respectiva categoria, a qual será sempre, pelo menos, a de chefe de secção.

Cláusula 13.*

(Acessos)

- 1 É obrigatória a promoção dos trabalhadores nas segintes condições:
 - a) Os terceiros-escriturários e segundos-escriturários serão promovidos à classe imediatamente superior logo que completem quatro anos naquelas categorias a contar da data da última promoção;

 b) Os estagiários, logo que completem dois anos de serviço na categoria respectiva ou atinjam 21 anos de idade, serão promovidos automaticamente a terceiros escriturários;

- c) Os dactilógrafos com as habilitações prescritas na alínea a) da cláusula 6.ª, logo que completem dois anos na respectiva categoria ou atinjam 21 anos de idade, serão promovidos a terceiros-escriturários, sem prejuízo de poderem continuar adstritos às funções anteriormente desempenhadas;
- d) Os operadores de máquinas de contabilidade ou escrituração de 2.ª bem como os perfuradores-verificadores mecanográficos de 2.ª, logo que completem quatro anos nesta categoria, serão promovidos a 1.ª
- 2 No provimento de lugares superiores a primeiro-escriturário ou equiparado, as entidades patronais deverão dar sempre preferência aos trabalhadores já ao seu serviço, tendo como critério de escolha:

a) Competência e zelo;

- b) Maiores habilitações literárias e profissionais, incluindo cursos de aperfeiçoamento e formação;
- c) Antiguidade (na empresa e na categoria ou equiparado).
- 3 Para efeitos desta cláusula conta-se toda a antiguidade que o trabalhador tiver na classe, não podendo no entanto, à data da entrada em vigor deste CCT vencer mais do que uma promoção.

Cláusula 14.*

(Quadro de pessoal das empresas)

1 — Constituem o quadro permanente das empresas todos os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste contrato se encontrem ao seu serviço com

carácter de efectividade e aqueles que, como tal, vierem a ser admitidos.

2—Todos os trabalhadores admitidos a prazo vencerão as remunerações estipuladas para as categorias que forem contratados e terão direito a todas as regalias previstas neste contrato.

§ único. Salvo desinteresse do trabalhador, darse-á preferência de admissão aos que já tenham sido eventuais na empresa, sempre que esta recorra a este

tipo de trabalho.

- 3 A entidade patronal elaborará e enviará até ao dia 31 de Maio de cada ano os mapas de pessoal, que serão enviados ao Ministério do Trabalho e aos sindicatos respectivos.
- 4 Os mapas referidos nos números anterior e seguinte deverão, pelo menos, conter os seguintes elementos e serão assinados pela comissão de trabalhadores ou pelo representante dos trabalhadores eleito para esse fim: nome, número de sócio do sindicato, número de inscrição da Previdência, data do nascimento, admissão e última promoção, habilitações literárias, categoria e ordenado respectivo, diuturnidades a que tenha direito.
- 5 Do mesmo modo, e até ao dia 30 do mês seguinte ao primeiro mês completo de vigência deste CCT, deverá a entidade patronal enviar ao Ministério do Trabalho e ao sindicato respectivo cópias dos mapas de pessoal.
- 6—A empresa afixará durante um prazo de quarenta e cinco dias nos locais de trabalho e por forma bem visível as cópias dos mapas referidos nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 15.ª

(Deveres dos trabalhadores)

1 — O trabalhador deve:

- a) Cumprir com zelo e pontualidade as funções que lhe forem cometidas, dentro do objecto do contrato de trabalho;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e cumprir o horário de trabalho fixado;
- c) Tratar com correcção a entidade patronal ou superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e demais pessoas que entrem em relação com a empresa;
- d) Obedecer à entidade patronal e aos seus superiores hierárquicos em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida que as ordens e instruções daqueles sejam ilegais ou e se mostrem contrários aos seus direitos e garantias;
- e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionadas com o seu trabalho que lhe sejam confiados, nomeadamente chamar a atenção dos superiores para eventuais estragos das máquinas por evidente desafinação ou avaria;

- f) Observar as medidas de prevenção de acidentes e de higiene no trabalho constante das leis e regulamentação aplicáveis, com vista a garantir a segurança e protecção dos trabalhadores;
- g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos subordinados e informar com verdade e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
- h) Dar cumprimento ao presente contrato e cumprir as determinações da comissão paritária em matéria da sua competência;
- i) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociado por conta própria ou alheia em concorrência com ela.

Cláusula 16.ª

(Deveres das entidades patronais)

As entidades patronais devem:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança;
- c) Não atribuir a nenhum trabalhador serviços que não sejam exclusivamente da sua profissão;
- d) Facilitar a todos os trabalhadores que o solicitem, sem perda de vencimento o tempo necessário à frequência de cursos de formação e de aperfeiçoamento profissional directamente ligado às funções que desempenham na empresa, desde que esta lhe reconheça interesse;
- e) Exigir dos trabalhadores investidos em funções de chefia ou coordenação que trate com correcção os profissionais sob as suas ordens. Qualquer observação ou repreensão terá de ser feita de modo a não ferir a dignidade do trabalhador.

Cláusula 17.*

(Garantia dos trabalhadores)

É proibido às empresas:

- Opor-se, de qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo e aplicar sanções por causa desse exercício;
- Diminuir a retribuição do trabalhador de qualquer forma directa ou indirecta, salvo o previsto na lei;
- 3) Baixar a categoria ou classe do trabalhador, salvo o previsto na lei;
- Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoa por ela indicada;
- Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

- Despedir e readmitir qualquer trabalhador, mesmo com o seu acordo havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- A prática de lock-out nos termos da Constituição;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros.

Cláusula 18.ª

(Transferência do local de trabalho)

- 1 A entidade patronal, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 No caso previsto na segunda parte do número anterior o trabalhador querendo rescindir o contrato tem direito a indemnização prevista na lei, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 19.*

(Direitos especiais da mulher)

São assegurados aos trabalhadores do sexo feminino os seguintes direitos especiais:

- Não desempenhar durante a gravidez e até três meses após o parto ou aborto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado e como tal confirmadas pelo seu médico assistente, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados. Nos casos em que se verificarem tais situações, será obrigatória a sua transferência imediata para locais que não as prejudiquem, sem prejuízo de retribuição correspondente à sua categoria;
- Por ocasião do parto a uma licença remunerada de noventa dias e sem perda de quaisquer regalias, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 113/76;
- Dos noventa dias, sessenta deverão ser obrigatoriamente gozados imediatamente após o parto;
- Direito a ir às consultas pré-natais no período de gravidez durante as horas de trabalho até ao limite de quatro horas por mês, sem perda de vencimento, quando devidamente justificadas;
- 5) Dois períodos de meia hora ou um só de uma hora por cada dia sem perda de vencimento às mães que tenham filhos cuja idade seja inferior a um ano, exclusivamente, para efeitos de assistência àqueles.

Cláusula 20.

(Garantias dos trabalhadores menores)

- l—É vedado às entidades patronais utilizar os menores de 18 anos de idade, em postos de trabalho que impliquem esforços prejudiciais ao normal desenvolvimento do jovem.
- 2 Aos menores de 18 anos de idade é proibido a prestação de trabalho nocturno.
 - 3 É obrigatório o exame médico semestral.

Cláusula 21.*

(Direito à actividade sindical)

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a exercer a actividade sindical na empresa, nomeadamente através de delegados sindicais.
- 2 A comissão sindical ou intersindical da empresa é constituída pelos delegados sindicais.
- 3— É proibido às entidades patronais opôr-se a que os dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, entrem nas instalações da empresa, para efeito de participação em reuniões de trabalhadores.
- 4 A entidade patronal deve pôr à disposição dos trabalhadores, sempre que estes o solicitem, instalações adequadas para reuniões de carácter sindical.
- 5 Os delegados sindicais têm o direito de distribuir na empresa, sem prejuízo da laboração normal ou afixar o local apropriado, posto à sua disposição, textos, comunicados ou informações de carácter sindical.
- 6 A constituição, número, designação e destituição de delegados sindicais e das comissões sindicais ou intersindicais de empresa, serão reguladas pelos estatutos sindicais e têm de ser comunicadas à entidade patronal por meio de carta registada com aviso de recepção.

Cláusula 22.*

(Tempo para o exercício das funções sindicais)

- 1 A cada delegado sindical é atribuído para o exercício das suas funções um crédito mensal de cinco horas. Para delegados sindicais que façam parte da comissão intersindical o crédito será de oito horas.
- 2 A cada dirigente sindical para o exercício das suas funções é atribuído um crédito mensal de quatro dias.

Clausula 23.*

(Cedência de instalações)

- I Nas empresas ou unidades de produção com mais de cem trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, um local situado no interior da empresa apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nas empresas ou unidades de produção com menos de cem trabalhadores, a entidade patronal é

obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o solicitem, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 24.º

(Reuniões de trabalhadores na empresa)

- 1 Os trabalhadores têm direito a reunir-se nos locais de trabalho fora do período normal mediante convocação da comissão sindical ou comissão intersindical, ou 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito de se reunir durante o período normal de trabalho, até um período máximo de quinze horas por ano, que se consideram para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem os serviços de natureza urgente.
- 3.º—Os promotores das reuniões referidas nesta cláusula, são obrigados a avisar a entidade patronal, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, da data e hora em que pretendem efectuá-las, afixando as respectivas convocatórias.

CAPITULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 25.ª

(Horário de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho semanal será de quarenta horas entre a segunda-feira e a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.
- § único. No entanto será permitida a realização de trabalho normal ao sábado nas empresas que mantenham a laboração fabril neste dia, não podendo haver prestação de trabalho para além das 13 horas.
- 2—O período de trabalho diário não poderá ter início antes das 8 horas e deverá ser interrompido por um período de tempo não inferior a uma hora nem superior a duas horas, depois de um período máximo de cinco horas consecutivas.
- § único. A antecipação dos horários de trabalho actualmente em vigor, quanto ao seu início, só poderá verificar-se com o acordo prévio dos trabalhadores.
- 3 As empresas que tenham escritórios, ou empregados de escritório junto de fábricas, depósitos, armazéns ou outras dependências e facultem aos seus empregados meios de transporte privativo procurarão facultá-los a horas convenientes aos empregados abrangidos por esta convenção. As empresas que não facultem aos empregados meios de transporte privativo, mas que lhes venham concedendo subsídios ou compensações a título de deslocação ou transporte, continuarão a concedê-los nas mesmas condições.
- 4 Os trabalhadores poderão ter uma tolerância de dez minutos depois da hora da entrada; por sua

vez, as empresas poderão também beneficiar, quanto ao serviço dos empregados, de uma tolerância máxima de dez minutos, depois da suspensão diária do serviço, quando se torne necessário terminar qualquer operação iniciada. Estas tolerâncias, porém, só poderão ser utilizadas a título excepcional não devendo, portanto, converter-se em sistema.

Cláusula 26.ª

(Isenção do horário de trabalho)

- l Os trabalhadores que venham a ser isentos de horário de trabalho têm direito a retribuição especial e só podem ser isentos os que exerçam cargos de direcção, confiança ou fiscalização.
- 2 Essa retribuição especial nunca será inferior a 25 % de remuneração mensal normal.
- 3—Podem renunciar à retribuição referida no número anterior os trabalhadores que exerçam funções de direcção na empresa.
- 4 Compete à entidade patronal requerer a isenção de horàrio de trabalho, carecendo, contudo, da prévia concordância do trabalhador.

Cláusula 27.ª

(Trabalho extraordinário)

- l Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.
- 2 O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:
 - a) Quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimo de trabalho;
 - b) Quando as entidades patronais estejam na eminência de prejuízos importantes, ou se verifiquem casos de força maior.
- 3—O trabalho extraordinário dá direito a uma remuneração equivalente à retribuição normal acrescida de 75 % na primeira hora e 100 % nas restantes consecutivas.

Cláusula 28.*

(Trabalho prestado em día de descanso semanal e feriado)

- 1—O trabalhador que prestar serviço em dias de descanso semanal ou feriado, tem direito ao acréscimo de 200 % sobre a sua retribuição normal, ou seja, acrescendo ao vencimento mensal a remuneração correspondente a dois dias de trabalho normal.
- 2 A retribuição referida no número anterior não poderá ser inferior a quatro horas, independentemente do número daquelas que o trabalhador venha efectivamente a prestar.
- 3 Sem prejuízo do estipulado no n.º 1, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias úteis seguintes à sua escolha, em relação ao trabalho prestado em dias de descanso semanal.

CAPITULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 29.*

(Retribuição mínima do trabalho)

- 1 Considera-se retribuição tudo aquilo a que, nos termos do presente contrato, o trabalhador tem direito regular e periodicamente, como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A remuneração mínima mensal é a prevista na tabela salarial.

Cláusula 30.ª

(Documento, data e forma de pagamento)

- 1—A empresa é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição, documento escrito, no qual figure o nome completo do trabalhador, categoria, período de trabalho a que corresponde a remuneração, discriminação das horas de trabalho extraordinárias, os descontos e o montante líquido a receber.
- 2 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia de trabalho do mês a que respeita, não podendo o trabalhador ser retido para aquele efeito, além do período normal de trabalho diário, devendo o pagamento ser efectuado no local de trabalho onde o trabalhador prestà a sua actividade.
- 3 A fórmula para o cálculo do salário hora é a seguinte:

$$\frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

sendo:

RM — Retribuição mensal;

HS — Número de horas de trabalho semanal.

Cláusula 31.ª

(Desconto das horas de falta)

- l As horas de falta não remuneradas serão descontadas na remuneração mensal na base do salário/hora calculado nos termos da cláusula 30.°, excepto se as horas em falta no decurso do mês forem em número superior à média mensal de horas de trabalho, caso em que a remuneração mensal será correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.
- 2 A média mensal das horas de trabalho obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

sendo HS o número de horas correspondentes ao período normal de trabalho semanal.

Cláusula 32.*

(13.º mēs)

1 — Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço tem direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.

- 2—Os trabalhadores que tenham completado o período experimental mas não concluam um ano de serviço até 31 de Dezembro, tem direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano de cessação.
- 4 Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
 - a) No ano de suspensão a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestados nesse ano;
 - b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.
- 5 Em caso de ausência por acidente de trabalho, doença profissional ou quaisquer outras doenças que justificadas pelos respectivos serviços médico-sociais o trabalhador terá direito a receber o subsídio de Natal por inteiro. Contudo, os trabalhadores ausentes por motivo de doença ou que tenham estado ausentes por esse motivo no ano civil mais de sessenta dias consecutivos ou interpolados, reembolsarão a entidade patronal do subsídio que venham a receber da Previdência, devendo requerê-lo dentro dos prazos legais.
- 6—O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo casos de suspensão ou de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da verificação da suspensão ou cessação referidas.

Cláusula 33.*

(Diutumidades)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT, tém direito a uma diuturnidade no montante de 800\$ por cada três anos de permanência em categoria profissional sem acesso obrigatório, até o limite máximo de quatro diuturnidades.
- 2—Todos os trabalhadores com três ou mais anos de permanência em categoria profissional sem acesso obrigatório, vencerão à data da entrada em vigor deste CCT, a primeira e única diuturnidade.
- 3—Porém, todos os trabalhadores com dez ou mais anos de permanência em categoria profissional sem acesso obrigatório, ou que os venha a perfazer antes de decorridos três anos sobre a data da entrada em vigor deste CCT, vencerão, nesta data duas diuturnidades.
- 4—O tempo de contagem, para efeito das diuturnidades, faz-se a partir da entrada em vigor deste CCT, sem prejuízo do disposto nos n.ºº 2 e 3.
- 5 As diuturndades são independentes da remuneração base efectiva do trabalhador, acrescendo-lhe.

CAPITULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 34.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a um dia de descanso semanal que será o domingo, e a um dia de descanso complementar que será o sábado, sem prejuízo do disposto no § único do n.º 1 da cláusula 25.ª
- 2 Os trabalhadores gozarão os seguintes feriados: 1 de Janeiro, Sexta-Feira Santa ou outro dia com significado local no período da Páscoa, 25 de Abril, 1 de Maio, Corpo de Deus, 10 de Junho, 15 de Agosto, 5 de Outubro, 1 de Novembro, 1, 8 e 25 de Dezembro.
- 3 São ainda considerados como feriados o feriado municipal da localidade onde o trabalho é prestado e a terça-feira de Carnaval, os quais podem por interesse da maioria dos trabalhadores de cada empresa, ser substituídos por qualquer outro dia.

Cláusula 35.ª

(Direito a férias)

- 1 Os trabalhadores terão direito a gozar, em cada ano civil, nos anos seguintes ao da sua admissão, trinta dias de calendário, sem prejuízo da respectiva retribuição normal, que deverá ser paga antes do início daquele.
- 2—No ano de admissão, desde que este ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental a um período de férias de dez dias consecutivos.
- 3 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.
- 4 Durante o seu período de férias o trabalhador não poderá exercer qualquer outra actividade remunerada.

5:

- a) A marcação da época de férias deverá ser feita, de comum acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador de 1 de Janeiro a 15 de Abril, salvo acordo em contrário, o período normal de férias será compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro;
- b) Na falta de acordo caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais pela ordem indicada. Neste caso a entidade patronal só pode marcar o período de férias, entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável das entidades atrás referidas.
- 6-Sempre que as conveniências de produção o justifiquem as empresas podem, para efeitos de fé-

- rias, encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos, de acordo com a maioria simples dos trabalhadores.
- 7—Podem acumular as férias de dois anos os trabalhadores que pretendam gozá-las nas ilhas adjacentes ou junto de familiares no estrangeiro, salvo o caso de encerramento total do estabelecimento.
- 8 Ao trabalhador será garantido o direito de gozar férias simultaneamente com os elementos do seu agregado familiar que trabalham na mesma empresa. Deverão também ser respeitados os interesses específicos dos trabalhadores estudantes.
- 9 As férias deverão ter início no primeiro dia a seguir ao descanso semanal e serão gozadas em dias sucessivos, salvo se a entidade patronal e os trabalhadores acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente ou seja iniciado noutro dia.
- 10—É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois deste as ter iniciado. Se depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento do início das férias, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 11 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 12 Sempre que o trabalhador passe à situação de reforma sem ter gozado férias já vencidas e recebido o respectivo subsídio, terá direito ao pagamento destas, bem como da retribuição correspondente ao período de férias não gozado.
- 13 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 14 Quando se verificar a situação prevista no número anterior, relativamente a um período de férias já iniciado, o trabalhador deverá comunicar imediatamente à empresa o dia do início da doença, bem como do seu termo.
- 15—O trabalhador que vá prestar serviço militar obrigatório deve gozar as suas férias imediatamente antes de deixar a empresa. No caso de não dispor de tempo para isso, recebe a remuneração correspondente ao período de férias e respectivo subsídio.
- 16 Os trabalhadores que regressem do serviço militar têm direito a gozar férias por inteiro e a receber o respectivo subsídio no ano do seu regresso à empresa, se ainda não tiverem gozado férias nesse ano.
- 17 Os dias de férias que excedem o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o

termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

- 18 Sempre que cesse o contrato de trabalho, o trabalhador receberá as férias e subsídio que iria gozar no ano de cessação se ainda as não tiver gozado bem como o período correspondente aos meses que trabalhar no próprio ano da cessação do contrato.
- 19—A entidade patronal que, de qualquer modo, viole a obrigação de conceder férias nos termos e condições previstas no presente contrato, independentemente das sanções em que vier a incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho, pagará aos trabalhadores, a título de indemnização, o triplo da retribuição, correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 36.ª

(Retribuição das férias)

- l—A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2— Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

Cláusula 37.ª

(Licença sem retribuição)

- I A entidade patronal concederá ao trabalhador a pedido deste, devidamente justificado, licença sem retribuição, devendo passar-lhe documento comprovativo da autorização e respectivo período.
- 2 Durante o período de licença sem retribuição cessam os direitos e deveres das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 3 O período de licença conta-se para efeitos de antiguidade na empresa.

Cláusula 38.*

(Faltas, princípios gerais)

- 1 Considera-se falta a não comparência ao serviço durante um dia completo de trabalho.
- 2—As ausências durante períodos inferiores a um dia serão consideradas adicionando-se os tempos respectivos e reduzindo os totais a dias completos de trabalho.
- 3 Todas as faltas justificáveis, quando previsíveis deverão ser comunicadas por escrito na véspera, com excepção das que forem dadas por motivo de casamento que deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 10 dias. Quando imprevistas, as faltas justificáveis serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 4 As faltas justificáveis ou o seu pedido de autorização devem ser comunicadas por escrito em im-

pressos próprios fornecidos pela empresa do qual será devolvida ao trabalhador cópia visada depois de identificada a natureza da falta pelo responsável de serviços de pessoal.

5 — Nos casos em que a entidade patronal considere necessário, o trabalhador deverá fazer a apresentação de documento comprovativo ou justificativo da falta.

Cláusula 39.ª

(Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Doença e acidente de trabalho;
 - b) Impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente cumprimento de obrigações legais, necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou situações extraordinárias que impeçam a apresentação do trabalhador ao serviço.
 - c) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, filhos, sogras, genros, noras, padrastos, enteados, durante cinco dias consecutivos; de avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos, cunhados e pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos:
 - d) Casamento, durante onze dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes:
 - e) Nascimento de filhos durante um dia útil;
 - f) Prática de actos necessários ao exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência;
 - g) Prestação de provas de exame em estabelecimentos de ensino;
- 2 Estas faltas não implicam perda de vencimento ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias dos trabalhadores, salvo as seguintes faltas que implicam perda de remuneração:
 - a) As faltas previstas na alínea a), nos casos em que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
 - b) As faltas previstas na alínea f) para além dos créditos previstos neste contrato.
- 3 As faltas previstas na alínea c) do n.º 1, contam-se a partir da data em que o trabalhador tiver conhecimento do facto excepto se receber a comunicação fora do período normal de trabalho.

Clausula 40.*

(Faltas injustificadas)

1 — Consideram-se injustificadas as faltas dadas pelos trabalhadores sem observância do estabelecido neste contrato quanto à necessidade de comunicação e tomada de conhecimento da autorização da falta,

a sua prova bem como as não previstas na cláusula anterior, excepto as autorizadas pela entidade patronal.

- 2 As faltas injustificadas têm como consequência:
 - a) A perda de remuneração corresponde ao período em falta, podendo esta ser substituída se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias por cada período normal de trabalho, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tenha direito, ressalvando os casos de encerramento da empresa para concessão de férias;
 - b) Incorrer em infracção disciplinar grave sempre que o trabalhador faltar injustificadamente três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano civil.

CAPITULO VII

Disciplina

Cláusula 41.*

(Infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar o acto ou omissão com dolo ou culpa do trabalhador que viole os deveres que lhe caibam nessa qualidade.

Cláusula 42.

(Poder e procedimento disciplinar)

- 1 A entidade patronal nos termos das disposições seguintes exerce o poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, quer directamente, quer através dos superiores hierárquicos dos trabalhadores, mas sob a sua direcção e responsabilidade.
- 2 O poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente através de processo disciplinar devidamente elaborado, com audição das partes e testemunhas, tendo em consideração tudo o que puder esclarecer os factos.
- 3 O poder disciplinar caducará se não for iniciado trinta dias após o conhecimento da infraçção.
- 4 O processo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias.
- 5 Nenhuma das sanções previstas nas alíneas b) e c) da clausula seguinte poderá ser aplicada sem que:
 - a) O trabalhador arguido seja ouvido, na presença de duas testemunhas e do delegado sindical ou de trabalhador da sua confiança;
 - b) As suas declarações sejam reduzidas a escrito, devendo o auto de declarações ser assinado pelo trabalhador e pelas testemunhas;
 - c) Sejam ouvidas as testemunhas que o trabalhador indicar, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

- d) Sējam realizadas todas as diligências sugeridas pelo trabalhador, que se mostrem essenciais à descoberta da verdade, e que não constituam mero expediente dilatório;
- e) Ao trabalhador deve ser entregue cópia da decisão e das suas declarações.
- 6—A verificação de irregularidade dolosa do processo disciplinar acarretará a nulidade de qualquer sanção que venha a ser aplicada, dando direito ao trabalhador de ser indemnizado das perdas e danos a que julgue ter direito nos termos da lei.

Cláusula 43.*

(Sanções disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares poderão ser punidas com:
 - a) Admoestação símples ou verbal da entidade patronal ou superiores hierárquicos;
 - b) Repreensão escrita e fundamentada ao infractor;
 - c) Suspensão da prestação de trabalho sem vencimento até doze dias;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 A suspensão da prestação de trabalho sem vencimento não pode exceder, em cada ano civil, trinta dias.

CAPITULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 44.*

(Causas de cessação do contrato de trabalho)

- 1 O contrato de trabalho cessa:
 - a) Por mútuo acordo das partes;
 - b) Por rescisão de qualquer das partes ocorrendo justa causa;
 - c) Por rescisão unilateral por parte do trabalhador;
 - d) Por caducidade.
- 2 A declaração de despedimento referidas nas alíneas b) e c) do número anterior deverá ser comunicada à outra parte por forma inequívoca.

Cláusula 45.*

(Rescisão do contrato por parte da entidade patronal)

- 1 O despedimento do trabalhador só poderá resultar de justa causa apreciada e provada em processo disciplinar elaborado para o efeito nos termos da lei em vigor.
- 2—A falta de processo disciplinar, ou a sua não conformidade com a lei determina a nulidade do despedimento podendo o trabalhador manter-se ao serviço ou despedir-se com justa causa.

Cláusula 46.*

(Rescisão do contrato por parte do trabalhador)

- 1 Os trabalhadores poderão rescindir unilateralmente o contrato de trabalho avisando a entidade patronal com a antecedência mínima de um mês ou dois meses conforme o trabalhador tenha até dois ou mais anos de serviço.
- 2 A falta de aviso prévio nos termos do número anterior obriga o trabalhador ao pagamento de uma indemnização igual à remuneração correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 47.ª

(Justa causa para despedimento por parte do trabalhador)

- 1 Considera-se justa causa por parte do trabalhador:
 - a) Violação intencional dos direitos e garantías do trabalhador previstas na lei e neste contrato;
 - Ofensas à honra e dignidade do trabalhador por parte dos superiores hierárquicos ou da entidade patronal;
 - c) Falta culposa de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
 - d) A conduta intencional dos superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
 - f) A falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida por exclusiva responsabilidade da entidade patronal;
 - g) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - h) Aplicação de sanção abusiva.
- 2—Todo o trabalhador que se despeça com justa causa, receberá uma indemnização equivalente a um mês de serviço, ou fracção, por cada ano de serviço, mas nunca inferior a três meses, independentemente do ordenado por inteiro do mês em que o despedimento se verificar, excepto no caso previsto na alínea g).

Cláusula 48.*

(Certificado de trabalho)

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho e seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal tem de passar ao trabalhador certificado onde conste o tempo durante o qual ele esteve ao serviço da empresa e cargo ou cargos que desempenhou.
- 2—O certificado não pode ter quaisquer outras referências salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

Cláusula 49.*

(Reestruturação de serviços)

Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação de serviços tenham como consequência

alterações nas funções dos trabalhadores, a estes serão sempre asseguradas condições e regalias de trabalho idênticas às que tinham, além de toda a preparação necessária, por conta da empresa, para a adequação a novas funções.

Cláusula 50.ª

(Alteração da entidade patronal)

- l—Em caso de transmissão, fusão, incorporação ou constituição de novas empresas a partir da(s) existente(s), mantêm-se os contratos de trabalho com os trabalhadores atingidos bem como as disposições deste contrato, salvo regime mais favorável.
- 2 As novas entidades são solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3—Para efeitos do número anterior deve a nova entidade, durante os trinta dias anteriores à «operação», fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores que devem reclamar os seus créditos.
- 4 Em qualquer dos casos previstos no n.º 1, serão uniformizadas as condições de trabalho existentes para os trabalhadores de cada categoria por sector de actividade no prazo máximo de três meses.

Cláusula 51.4

(Fallència de empresas)

- 1—A declaração judicial de falência da empresa não faz caducar os contratos de trabalho.
- 2 O administrador de falência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.
- 3 A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeita ao regime geral estabelecido no presente capítulo.
- 4 Aos trabalhadores é obrigatório o pagamento integral das indemnizações previstas no n.º 2 da cláusula 48.º quando se tratar de falência fraudulenta. A responsabilidade do pagamento dessas indemnizações cabe a quem e nas proporções constantes da decisão judicial.

CAPITULO IX

Deslocações

Cláusula 52.*

(Princípio geral)

Consideram-se deslocações em serviço os movimentos para fora do local habitual de trabalho ao serviço da entidade patronal por tempo determinado ou indeterminado, com carácter regular ou acidental.

Cláusula 53.5

(Pequenas deslocações)

- l Consideram-se pequenas deslocações todas aquelas que permitam em menos de uma hora para cada percurso, a ida e regresso diário dos trabalhadores ao local habitual do trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm direito nas deslocações previstas nesta cláusula:
 - a) Ao pagamento das despesas de deslocação e alimentação, contra facturas e documentos justificativos;
 - b) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera fora do período normal e de trabalho extraordinário de acordo com as cláusulas 27.* e 28.*

Cláusula 54.*

(Grandes deslocações)

- 1 Consideram-se grandes deslocações as que excedam o limite previsto na clausula 53.ª
- 2—São da conta das empresas as despesas de transportes para o local, alojamento e alimentação devidamente comprovadas bem como todas as outras despesas impostas directamente pela deslocação.
- 3 A empresa manterá inscrita nas folhas de pagamento da caixa de previdência com o tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.
- 4 O tempo de deslocação conta-se para todos os efeitos como tempo normal de serviço. Se a duração da viagem for superior a seis horas consecutivas, o trabalhador só iniciará o trabalho no dia imediato.
- 5 Todos os trabalhadores deslocados terão direito quinzenalmente ao pagamento das viagens de e para o local da sua residência durante o fim de semana.
- 6 Sempre que em serviço um profissional conduza veículos, todas as responsabilidades ou prejuízos cabem à entidade patronal, à excepção dos casos de responsabilidade criminal.
- 7—Sempre que um profissional se desloque em serviço da empresa, para fora do local de trabalho e tenha qualquer acidente, a entidade patronal será responsável por todos e quaisquer prejuízos (incluindo perda de salários daí resultantes).
- 8 As deslocações efectuadas em veículos dos trabalhadores, serão pagas na base do coeficiente de 0,24 sobre o preço em vigor de 1 l de gasolina super, na altura da deslocação, por cada quilómetro percorrido.
- 9 Os trabalhadores que normalmente se desloquem ao serviço da empresa, terão direito a seguro de acidentes pessoais, no valor de 1000 contos.

Cláusula 55.*

(Doenças em deslocação)

I — Durante o período de doença comprovada sempre que possível por atestado médico, o trabalhador deslocado mantém todos os direitos decorrentes da

- sua deslocação e tem ainda direito ao pagamento da viagem até ao local onde possa receber o tratamento adequado previsto pelo médico.
- 2 Nas situações previstas no número anterior, tem o trabalhador ainda direito a que a entidade patronal lhe garanta:
 - a) Hospitalização ou alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita retomar o trabalho;
 - b) Pagamento das despesas necessárias à deslocação de um familiar no caso de a doença ser grave ou ocorrer felecimento, e neste caso às despesas de transladação ou funeral.
- 3—O trabalhador ou os seus familiares, obrigamse a reembolsar a empresa de todos os subsídios ou prestações que vierem a receber da Previdência, obrigando-se a requerê-los dentro dos prazos legais.

CAPÍTULO X

Segurança social

Cláusula 56.ª

(Refeitórios)

Todas as empresas terão de pôr à desposição dos trabalhadores lugares confortáveis, arejados e asseados, com mesas e cadeiras suficientes onde possam tomar as suas refeições.

Cláusula 57.

(Falecimento do trabalhador)

Quando ocorra o falecimento de um trabalhador, os herdeidos directos têm direito a receber os vencimentos e subsídios devidos pela empresa ao trabalhador naquela data.

CAPITULO XI

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 58.*

- 1 A entidade patronal obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exacto cumprimento do preceituado na alínea b) da cláusula 16.ª
- 2 Enquanto não sair nova legislação sobre higiene e segurança no trabalho as entidades patronais estão obrigadas a cumprir as disposições em vigor.
- 3 A defesa das garantias dos trabalhadores no campo de higiente, segurança e saúde compete à vigilância dos próprios trabalhadores da empresa e particularmente a uma comissão específica eleita entre os trabalhadores da empresa.
- 4 A esta comissão compete verificar se é cumprida a legislação em vigor e transmitir à empresa as deliberações e reivindicações, quanto a serviços em causa e tomar iniciativas neste campo sempre sob aceitação dos trabalhadores.

CAPITULO XII

Comissão paritária

Cláusula 59.3

(Constituição, funcionamento e deliberação)

1 — Constituição:

- a) É constituída uma comissão paritária formada por três representantes de cada uma das partes, que poderão ser assessoradas;
- b) Por cada representante efectivo será designado um substituto para desempenho de funções, no caso de ausência do efectivo;
- c) Cada uma das partes indicará por escrito à outra, nos trinta dias subsequentes à publicação deste CCT, os nomes respectivos dos representantes efectivos e suplentes, considerando-se a comissão paritária apta a funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros;
- d) A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente CCT, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante comunicação, por escrito, à outra parte.

2 - Normas de funcionamento:

- a) Salvo acordo em contrário a comissão paritária alternadamente em Lisboa, Porto e Coimbra em local a determinar pelas partes;
- b) Sempre que haja um assunto a tratar será elaborada uma agenda de trabalho para a sessão com indicação concreta do problema a resolver até quinze dias antes da data da sua reunião;
- c) No final da reunião será lavrada e assinada a respectiva acta.

3 — Atribuições:

Interpretação de cláusulas, integração de lacunas no presente CCT e aprovação de regulamentos internos emergentes do mesmo.

4 — Deliberações:

- a) A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois membros de cada uma das partes;
- b) Para deliberação só poderão pronunciar-se igual número de membros de cada uma das partes;
- c) As dleiberações da comissão paritária, tomadas por unanimidade, são automaticamente aplicáveis às empresas abrangidas por este CCT e aos trabalhadores, desde que não contrariem a legislação em vigor.

CAPITULO XIII

Disposições finais

Cláusula 60.ª

(Garantias das regalias anteriores)

- 1 Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os profissionais, designadamente diminuição de retribuição ou suspensão de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor.
- 2 Se prejuízo do disposto no número anterior o presente CCT considera-se, para todos os efeitos, globalmente mais favorável que os anteriores instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que substitui.

ANEXO I Definição de funções — Trabalhadores de escritório

Grupos	Profissão	Definição
	Director adm'n strativo	E o trabalhador que estuda organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo da empresa, ou de um ou vários dos seus departamentos. Excree funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a ut Tzação mais conveniente da mão de-obra, equipamento, materias, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; oriar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira ef caz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.
п	Chefe de serviços	É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que são própriais; exercer dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão do pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semeshantes.

Grupos	Profissão	Definição
Ш	Chefe de contabilidade ou técnico de contas	É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contablidade e dá conselhos sobre problemas del natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar, para obtenção de elementos mais adequados à gestão económica-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necesarios à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orgamento; elabora ou certifica os barancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilisticas necessárias, verificando os tivros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pefa contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Cód go da Contribuição Industriai perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
īv	Analista de sistemas	É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático de informação os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíve.s; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que têm em vista; determina se é possível e econom camente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.
v	Guarda-livros	É o trabalhador que se ocupa de escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não se ados, executando trabalhos contabilisticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, prepara ou manda preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos anexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a etaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsávei pela sua ordem e execução dos trabalhos.
vi	Tesoureiro	E o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verálica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para tevantamento; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincidem com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com operações financeiras.
Vπ	Chefe de secção	É o trabas hador que coordena, dirige ou controla o trabalho de um grupo de profissionais, ou tem a seu cargo secção própria na sede, lásais, delegações ou sucursais.
VIII	Caixa	É o trabalhador que tem a seu cargo, como função exclusiva ou predominante, o serviço de recobimento, pagamento e guarda de dinheiro. Não estão incluídos nesta categoria os empregados de um ou outro sexo que exerçam funções de caixa de balcão, ligada directamente com os serviços de venda ao público e que pe a sua função não devam ser crassificados como trabalhadores de escritório.

Grupos	Profissão	Definição
ľX	Escriturário estagiário	É o trabalhador que executa várias tarefas que variam convoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhe o seguimento apropriado; tirar as notas necessárias à execução das tarefas que vhe competem; examina o correio recebido, separa-o, crassifica-o e comp la os dados que são necessários para preparar as respectivas respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em fivros as receitas e despesas assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação de direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva as notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.
x	Dactilógrafo	É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.
хі	Programador-mecanográfico	É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e introduções preparadas pelo analista de sistemas; incluindo os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à coodificação dos programas; escreve instruções para o computador, procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. (Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.)
жи	Operador mecanográfico	É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras e intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar modiante o programa que é fornecido; assegura o funcionamento de sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas, recolhe os resultados obtidos, regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.
хш	Operador de máquinas de contabili- dade ou de escrituração	E o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações con- tabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com operações de contabilidade.
xiv	Perfurador verificador mecanográfico	É o trabashador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuradores em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizadas nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também, verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semeihantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou fitas que tenham sido perfuradas correctamente.
		Correlativos
χv	Cobrador	É o trabalhador que procede, fora dos escritórios a cobranças e pagamentos, entregando ou recebendo documentos de quitação, faz depósitos em bancos e outros estabelecimentos de crédito; entrega a quem de direito o numerário recebido, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento. Recebe reclamações directamente relacionados com o serviço prestado.

Grupos	Profissão	Definição					
	Correlativos						
xvi	Telefonista	 a) Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e recebendo estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde ao necessário, a pedidos de informações telefónicas. b) As categorias que correspondam a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências: 					
		Manipulação de comutação com capacidade superior a aparelhos de dezasseis postos suplementares; Manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a dezasseis postos suplementares.					
xvii	Continuo	E o trabalhador cuja missão consiste, principalmente, em anunciar visi- tantes, efectuar alguns serviços externos, extampilhar, entregar e dis- tribuir pelas secções a correspondência, podendo, além disso, prestar outros serviços aná ogos de escritório.					
xvIII	Porteiro de escritório	É o trabalhador que atente os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-thes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar as entradas e saídas de visitantes, mercadonias e veículos. Pode aúnda ser encarregado da recepção da correspondência.					
XIX	Paquete	É o trabalhador, com menos de 18 anos de idade, que presta principal- mente os serviços enumerados para os contínuos.					
хх	Correspondente em tínguas estrangeiras	É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escri- tório em línguas estrangeiras, dando-hes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correto recebido e junta-lone a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à res- posta; redige textos, faz rascunhos de cartas dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.					

ANEXO II

Quadro	base	para	classificação	de	escriturários

Categorias	Número de escriturários									
profissionais	. 1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiros	1	1 1	-1 1 1	1 1 2	1 2 2	1 2 3	2 2 3	2 3 3	2 3 4	2 3 5

Nota. — Este quadro base apenas será aplicado nas empresas que se vierem a constituir após a entrada em vigor do presente CCT.

ANEXO III

Tabela das remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunera- ções minimas
A	Director administrativo Director de serviços Chefe geral de serviços	26 000\$00
В	Chefe de escritório Analista de sistemas Chiefe de contabilidade/técnico de contas Chefe de serviços	23 750\$00

Categorias profissionais	Remunera- ções mínimas
Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfio Tesoureiro	21 500\$00
Caixa (a) Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário de 1.ª Operador de máquina de contabilidade ou escrituração de 1.ª Operador mecanográfico	19 000\$00
Escriturário de 2.ª	17 250\$00
Escriturário de 3.º	15 750\$00
Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	14 000\$00
Dactiógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	11 800\$00
	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfio Tesoureiro Caixa (a) Correspondente em línguas es:rangeiras Escriturário de 1.º Operador de máquina de contabilidade ou escrituração de 1.º Operador mecanográfico Escriturário de 2.º Operador de máquina de contabilidade ou excrituração de 2.º Perfurador-verificador mecanográfico de 1.º Escriturário de 3.º Perfurador-verificador mecanográfico de 2.º Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Estagiário do 1.º ano

Grupos	Categorias profissionais	Remunera- ções mínimas
I	Cobrador	-16 500\$00
Ţ	Telefonista	15 350\$00
K	Continuo Porteiro	14 000\$00
L	Paquete	8 850\$00

(a) Os trabalhadores que exerçam a função de caixa terão direito a um subsídio mensal de 750\$ para falhas. Em caso de ausência do titular, o substituto receberá o referido subsídio em relação ao tempo que durar a substituição.

Lisboa, I de Julho de 1981.

Pela Anibave — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho:

(Assinatura ilegivel.)

Pela APICC — Associação Portuguesa dos Indusriais de Cerâmica de Construção:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos filiados

Sintese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços;

Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre.

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representando os sindicatos constantes da lista anexa:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, representando os Sindicatos constantes da lista anexa:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no BTE, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços;

Stesdis — Sindicato dos trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 30 de Junho de 1981. — Pelo Secretário, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Coméricio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 29 de Junho de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados nesta Federação são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviço do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do _ Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Agra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Depositado em 17 de Agosto de 1981, a fl. 144 do livro n.º 2, com o n.º 253/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Setúbal e outros — Alteração salarial

Entre as asociações sindicais e patronais signatárias foi acordado introduzir no CCTV para o Comércio Retalhista do Distrito de Setúbal, as alterações seguintes:

Cláusula preliminar

1 — A presente alteração da tabela salarial (anexo III) do CCTV para o Comércio Retalhista do Distrito de Setúbal, produzirá efeitos desde 1 de Maio de 1981.

2 — A referida alteração estará em vigor pelo prazo de doze meses.

CAPITULO I

Cláusula 1.

(Area, âmbito)

Este contrato de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas do comércio representadas pelas associações patronais e todas as empresas outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes.

ANEXO III

Enquadramento das profissões e retribuições mínimas

Nivel	Categoria	Vencimento
I	Praticante do 1.º ano (com.) Aprendiz do 1.º ano (elect.) Aprendiz do 1.º ano (metal.) Paquete do 1.º ano (vig. e limp.) Aprendiz do 1.º ano (marc.)	6 000\$00
'n	Praticante do 2.º ano (com.) Aprendiz do 2.º ano (elect.) Aprendiz do 2.º ano (metal.) Paquete do 2.º ano (vig. limp.) Aprendiz do 2.º ano (marc.)	6 500\$00
щ	Praticante do 3.º ano (com.)	7 500\$00

Nivel	Categoria	Vencimentos
īΛ	Praticante do 4.º ano (com.) Aprendiz do 4.º ano (metal.) Aprendiz do 1.º ano (c. civil) Aprendiz do 3.º ano (marc.)	7 750\$00
v	Caixeiro-ajudante e operador	9 000\$00
٧ı	Caixeiro-ajudante e operador Ajudante do 2.º ano (com.) Estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 1.º ano (escrit.) Ajudante do 2.º ano (efect.) Praticante do 1.º ano (metal.) Estagiário do 2.º ano (costura) Aprendiz do 3.º ano (c. civil) Praticante do 2.º ano (marc.) Tirocinante do escalão I (i. des.)	10 000\$00
VII	Praticante do 1.º ano (c. civil) Tirocinante do escalão II (i. des.)	11-250\$00
viri	Estagiário do 3.º ano e dactilógrafo do 2.º ano (escrit.)	11 500\$00
īx	Distribuidor, embalador, operador de máquinas de embalar, rotulador, etiquetador e servente (com.)	12 000\$00
x	Terceiro-caixeiro e operador de 2.º de supermercados e caixa de bai- cão (com.) Pré-oficial do 2.º ano (cect.) Alimador de máquinas de 3.º, repa- rador-afinador de 3.º, montador de	13 000\$00

	 				
Nível	Categoria	Vencimentos	N i vel	Categoria	Vencimentos
	bicicletas e ciclomotores de 3.°, canalizador de 3.°, mecânico de frio ou ar condicionado de 3.° e mecânico de máquinas de escritório de 3.°		хı	Entarhador de 2ª, montador de móveis por elementos de 1.ª (marc.) Empregado de mesa de 2ª, empregado de barção, cozinheiro de 2.ª e empregado de snack (hotel.) Cobrador de 1.ª	14 000\$00
x	ramenterro de 3.ª, condutor-mano- brador de 3.ª, maçariqueiro de 2.ª, escolhedor d'assificador de sucatas e apontador (menos de um ano (metat.) Colador de espuma para estofos ou colchões de 2.ª, costureira de colchões de 2.ª, costureira de colchõeiro de 2.ª, enchedor de col- chões e almofadas de 2.ª, costureiro de tecidos para estofos de 2.ª, cos- tureiro (a) controlador (a) de 2.ª, costureiro (a) de estofador de 2.ª, dourador de ouro de imitação de 2.ª, envernizador de 2.ª, costurei- ro (a) de decoração de 2.ª e mon- tador de móveis por elementos de 2.ª (marc.) Cozinheira rie 3.ª (hotel) Cobrador de 2.ª (cobradores)		XII	Primeiro-caixeiro, operador especializado super, caixeiro-viajanie, caixeiro de praça, promotor de vendas, vendedor especializado, prospector de vendas, expositor e fiel de armazém (com.) Segundo - escriturário, operador de máquinas de contabilidade (até três anos), perfurador - verificador (até três anos), esteno-dactilógrafo em língua portuguesa e operador mecanográfico (até três anos) (escrit.) Oficial (elect.) Motorista de tigeiros (rodov.) Afinador de máquinas de 1.ª, reparador de 1.ª, montador de bicioletas e ciclomotores de 1.ª, canalizador de 1.ª, mecânico de frío ou ar condicionado de 1.ª, mecânico de máquinas de escritório de 1.ª, serralheiro civil de 1.ª, serralheiro mecânico de 1.ª, bate-chapas de	14 500\$00
<u>-</u>	Segundo-caixeiro, operador de 1.ª de supermercados; conferente, propagandista e demonstrador (com.) Terceiro-escriturário e telefonista (escrit.)			mecânico de 1.º, bate-chapas de ilt.º, pintor de metais de ilt.º, ferramenteiro de 1.º, condutor-manobrador de 1.º e apontador (mais de um ano) (metal.) Encarregado (vig. e limp.) Pintor de 1.º, estucador de 1.º assentador de revestimentos de 1.º e pederiro de 1.º (c. civil) Pintor-decorador de 1.º, estofador de 1.º, polidor manual de 1.º, pintor de móveis de 1.º, marceneiro de 1.º, dourador de ouro fino de il.º e entalhador de 1.º (marc.) Empregado de mesa de 1.º e cozinheiro de 1.º (hotel.) Desenhador e medidor-orçamentista com mais de três anos (t. des.)	
XI ·	2.º e maçariqueiro de 1.º (metal.) Oficial especializado (costura) Pintor de 2.º, estucador de 2.º, carpinteiro de limpos de 2.º, pedreiro de 2.º e assentador de revestimentos de 2.º (c. civil)	14 000\$00	XIII	Primeiro-escriturário, caixa, operador mecanográfico (mais de três anos), perfurador - verificador (mais de três anos), esteno - dactilógrafo(a, em ingua estrangeira e ajudante de guarda-livros e operador de máquinas de contabilidade (mais de três anos) (escrit.)	15 000\$00
	cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro (a)-contro ador (a) de 1.ª, costureiro (a) de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pistola de 1.ª, costureiro (a) de decoração de 1.ª, estofador de 2.ª, polidor manual de 2.ª, pintor de moves de 2.ª, marceneiro de 2.ª, pintor decorador de 2.ª e dourador de ouro fino de 2.ª		XIV	Caixeiro-chefe de secção, operador encaregado (super.) e eencarregado de armazém (com.) Correspondente em língua estrangeiro escrit.) Encarregado (elect.) Motorista de pesados (rodov.) Encarregado metalúrgico (metal.) Mestre (costura)	15 750\$00

Nível	Categoria	Vencimentos
žīv	Encarregado secção (c. civil)	15 750\$00
x v	Caixeiro encarregado e encarregado de loja (super.) Encarregado de portaria (super.) Inspector de vendas (com.) Chefe de secção e guarda-livros (escrit.) Encarregado geral (c. civil) Encarregado geral (marc.) Describador-projectista e medidor-or- çamentista coordenador (t. des.)	·
xvi	Chefe de vendas, chefe de compras e encarregado gerat (com.)	20 000\$00
XVII	Gerente comercial (com.)	21 500\$00
	<u> </u>	<u> </u>

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Setubal: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Pequenos e Médios Comerciantes do Barreiro e Molta:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal:

Fernando Cabrita Neves.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegivel.)

Classificação das profissões nos níveis de qualificação

(Alteração tabela salarial)

1 — Quadros superiores:

Chefe de contabilidade.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos Administrativos:

Programador. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Encarregado geral. Gerente comercial.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-chefe de secção. Caixeiro-encarregado. Chefe de vendas. Encarregado de armazém. Encarregado (construção civil). Encarregado (electricistas). Encarregado geral. Encarregado (hotelaria). Encarregado de loja. Encarregados dos metalúrgicos. Encarregado de secção. Inspector de vendas. Mestre ou mestra (têxteis).

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de guarda-livros.
Chefe de compras.
Correspondente em língua estrangeira.
Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira.
Vendedor especializado.

4.2 - Produção:

Decorador.
Dourador de ouro fino.
Entalhador.
Oficial especializado.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanógrafo.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.
Caixeiro de praça.
Caixeiro-viajante.
Expositor.
Operador de supermercados.
Promotor de vendas.
Prospector de vendas.

5.3 — Produção:

Ajudante de mestre. Afinador de máquinas. Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores. Bordadora especializada. Canalizador. Carpinteiro de limpos. Costureira. Costureiro(a) de colchoeiro. Costureiro(a) controlador(a). Costureiro(a) de decoração. Costureira especializada. Costureiro(a) de estofador. Dourador de ouro de imitação. Envernizador. Estofador. Estucador. Marceneiro. Mecânico de máquinas de escritório. Mecânico de frio ou ar condicionado. Montador ajustador de máquinas.

Oficial (electricistas). Oficial (têxtejs).

Pedreiro.

Pintor.

Pintor decorador.

Pintor de móveis.

Polidor manual.

Polidor mecânico e à pistola.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

5.4 --- Outros:

Cozinheiro.

Fiel de armazém.

Motorista.

Tractorista, condutor de empilhadoras e gruas.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motoristas.

Auxiliar de cozinha.

Caixa.

Cobrador.

Conferente.

Copeiro.

Dactilógrafo.

Demonstrador.

Distribuidor.

Embalador.

Empregado de balção.

Empregado de mesa.

Empregado de mesa e balcão.

Etiquetador ou rotulador.

Operador de máquinas de embalar.

Propagandista.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Assentador ou aplicador de revestimentos. Colador de espumas para estofos ou colchões, Cortador(a) de tecidos para colchões: Cortador(a) de tecidos para estofos. Montador de móveis,

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7:1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda ou vigilante.

Porteiro.

Servente.

Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção:

Enchedor de coichões e almofadas. Servente (construção civil).

A - Estágio e apredizagem:

Ajudante (electricistas).

Aprendiz (construção civil).

Aprendiz (metalúrgicos).

Aprendiz (electricistas).

Caixeiro-ajudante.

Estagiário (escritório).

Estagiário(a) (têxteis).

Operador-ajudante.

Praticante (caixeiro).

Praticante (construção civil).

Praticante (metalúrgicos).

Pré-oficial.

Profissões integradas em dois níveis:

Chefe de equipa - 3/5.3.

Chefe de escritório — 1/2.1.

Chefe de secção — 2.1/3.

Chefe de serviços — 1/2.1.

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Perfurador-verificador - 5.1/6.1.

Depositado em 17 de Agosto de 1981, a fl. 145 do livro n.º 2, com o n.º 254/81, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografía e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

Cláusula única

O n.º 5 da cláusula 2.ª, as remunerações mínimas constantes do anexo IV a que se refere o n.º 1 da cláusula 36.ª, o n.º 4 da cláusula 42.ª do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1980, passam a ter a seguinte redação:

Cláusula 2.º

(Vigência)

5 — A Tabela Salarial e as cláusulas de carácter pecuniário produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1981.

Cláusula 42.*

(Trabalho fora do local habitual)

4 — As ajudas de custo para os trabalhadores abrangidos por este CCT são fixadas em 800\$ por dia, correspondendo o almoço ou o jantar a 200\$ e a dormida com pequeno almoço a 400\$. A entidade patronal poderá optar pelo pagamento das despesas mediante a exibição das respectivas facturas pelo trabalhador.

ANEXO IV

Tabelas salariais

Categorias	Remunerações
Director de serviços Chefe de departamento Chefe de serviços	18 400\$00 18 400\$00 18 400\$00

Categorias	Remunerações	Categorias	Remuneraçõe
Chefe de escritório	18 400\$00	Dactilógrafo do 2.º ano	111500\$6
Chefe de divisão	18 400\$00	Contínuo	11 500\$
		Continuo	11 500\$6
Analista informático	18 400 \$ 00	Distribuidor	
Programador	18 400 \$00	Embalador	14:500\$6
Pécnico de contas	18 400\$00	Servente de armazém	11.500\$(
Fesoureiro	18 400\$00	Porteiro, guarda, vigilante, empregado	ì
Contabilista	18 400\$00	de simpeza	11:5003
Caix iro-encarregado	18 400\$00	Dact Tógrafo do 1.º ano	10 300\$
Chefe de vendas	18 400\$00	Caixeiro-ajudante do 1.º, 2.º e 3.º anos	10 300\$
Chefe de compras	18 400\$00	Calculation de 19 ann	10 300\$
		Estagiário do 1.º ano	
Chefe de secção	16 700\$00	Contínuo menor de 20 anos	9 600\$
Programador mecanográfico	16 700\$00	Caixciro-ajudante menor de 20 anos	9 600\$
Guarda-Evros	16 700\$00	Paquete de 16/17 anos	9 6003
Caixeiro chefe de secção	16 700\$00	•	1
Encarregado de armazém	16 700\$00		<u></u>
Correspondente em línguas estrangeiras	16 000\$00		
	10 000400	Nota — Os retroactivos devidos ac	os trabalhador
Estenodacti ógrafo em línguas estran-	*	previstos na cláusula 2.º da presente	alteração, b
geiras	16 000\$00	assim como o subsídio de férias dos p	
Tradutor	16 000\$00	dos a partir de 1 de Janeiro de 1981,	Serão pagos
Secretário de direcção	16 000\$00	partes iguais, nos meses de Setemb	vo Outubro
Inspector de vendas	16 000\$00		no, Cambio
Escriturário de 1.ª	15 000\$00	Novembro de 1981.	
Caixa	15 000\$00		
	15 000400	Lisboa, 7 de Agosto de 1981.	
Perfurador-verif:cador/operador de re-	* 4 000400	District, 7 de 11603te de 1701.	
gisto de dados (mais de três anos)	15 000\$00	•	
Operador mecanográfico	15 000\$00	Pela Fetese Federação dos Sindicato	os dos Traba
Operador de informática	15 000\$00	Pela Fetese — Federação dos Sindicato dores de Escritório e Serviços em r	epresentação
Primeiro-caixeiro	15 000\$00	seguintes sindicatos filiados:	
Caixe ro-viajante	15 000\$00	are a de Marka des Markalha	dames de Fu
Operador de máquinas de contabilidade	1	Sitese — Sindicato dos Trabalha	mores de Es
(mais de três anos)	15 000\$00	tório Comércio e Serviços; Stesdis — Sindicato dos Trabalhac	iores de ESCI
(mais de tres anos)		rio e Serviços do Disrito de Se	túbal:
Caixeiro de praça	15 000\$00	Sindicato dos Trabalhadores de I	Escritório Con
Fiel de armazém	15 000\$00	cio e Serviços do Distrito de	Portalegre;
Prospector de vendas	15 000\$00	Sindicato dos Trabalhadores de	Escritorio e
Segundo-escriturári o	14 200\$00	mércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Es	critório e Ven
Perfurador-verificado:/operador de Re-	1 '	doe Tiboe do S. Miguel e Santa	ı Maria:
gisto de dados (menos de três anos)	14 200\$00	Sindicato dos Empregados de Es	critório e Cai
Recepcionista	14 200500	ros do Funchal.	
Operador de telex em Jínguas extran-	17200405		_
Oberator de rerex em ambatas extram-	14 200000	Joaquim José Pinheiro da Fonsec	α,
geiras	14 200\$00	· Pela Fesintes — Federação dos Sindicat	os dos Traba
Operador de máquinas de contabilidade		dores de Escritório e Serviços:	200 QUU 110A-
(menos de três anos)	14 200\$00		
Estenodactaógrafo em língua portuguesa	14 200\$00	Joaquim José Pinheiro da Fonse	ca.
Arquivista	1	_	
Segundo-caixeiro		Pelo Sindicato dos Trabalhadores Téc	nicos de veni
Ajudante de fiel		Carles Manuel Dias Dessies	
		Carlos Manuel Dias Pereira.	
Demonstrador	14 200\$00	Pela Anif — Associação Nacional dos II	idustriais de
Conferente	14 200\$00	tografia:	
Terzeiro-escriturário	13 800\$00		
Terceiro-caixeiro	13 800\$00	(Assinatura ilegivel.)	
Ca xa de balcão	13 800\$00		
Operador de telex em língua portu-		Depositado em 14 de Agosto de 198	1 a fl 145
guesague portu-		Depositado em 14 de Agosto de 170	Ag. 64 244 2759
	13 000000	livro n.º 2, com o n.º 255/81, nos	termos do
Telefonista	13 800500	tigo 24.°, do Decreto-Lei n.º 519-C1/7	9.
Estagiário do 2.º ano	i 1:1:500\$00	150 741 1 00 2 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	

AE entre o Metropolitano de Lisboa, E.P. e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros — Alteração salarial e outras

CAPITULO I

Ambito e vigêngia

Cláusula -2.*

(Vigencia)

1 — Este acordo colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim de Trabalho e Emprego.

- 2 Este acordo colectivo de trabalho tem a duração mínima que estiver, ou vier a ser, permitida por lei.
- 3 A tabela salarial e todas as cláusulas com expressão pecuniária terão a duração máxima de doze meses.
- 4 A tabela salarial, os complementos de reforma e todas as cláusulas com expressão pecuniária têm eficácia reportada ao dia 30 de Junho de 1981. Para

efeitos do cálculo dos subsídios de férias de 1981, tomar-se-ão como base os vencimentos fixados no presente acordo.

5 — O período de vigência deste acordo considera-se automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de três meses, se qualquer das partes não fizer a sua denúncia por escrito ou não apresentar a respectiva proposta de revisão até sessenta dias antes do seu termo.

Cláusula 24.ª - B

(Subsidio de turno)

- 1 O subsídio de turnos será devido aos trabalhadores que prestem serviço em regime de turno contínuos com duas ou mais variantes de horário de trabalho em cada mês.
- 2 Para os efeitos do disposto nesta clúusula, considera-se variante do horário de trabalho a passagem de um turno para o outro dentro da respectiva escala de serviço.
- 3 As retribuições fixas constantes do anexo I serão acrescidas, para os trabalhadores em regime de turnos, dos seguintes subsídios mensais:
 - a) Os que prestam trabalho em regime de dois turnos com duas variantes de horários mensais auferirão 570\$;
 - b) Os que prestem trabalho em regime de três turnos com três ou mais variantes mensais auferirão 855\$.
- 4—O montante do subsídio referido no número anterior será pago no mês seguinte àquele a que respeitar.
- 5 O subsídio de turnos previsto no n.º 3 será atribuído nas seguintes condições:
 - a) Os trabalhadores abrangidos pelo n.º 1 que no referido mês tiveram prestado a totalidade do trabalho efectivo determinado por escala de rotação contínua ou descontínua, com duas ou três e mais variantes, terão direito ao subsídio por inteiro estabelecido no n.º 3;
 - b) Os trabalhadores abrangidos pelo n.º 1 que no referido mês tiverem cumprido um horário de trabalho com um número de variantes inferior ao determinado por escala de serviço terão direito à parte proporcional do subsídio correspondente, salvo se aquele número de variantes não for efectuado por deslocação do trabalhador, determinado expresmente pela empresa, caso em que o subsídio será pago por inteiro;
 - c) Os trabalhadores abrangidos pelo n.º 1 que no referido mês tiverem prestado apenas uma parte daquele trabalho efectivo, por qualquer motivo, terão direito à parte proporcional do subsídio referido na alínea anterior;
 - d) Os trabalhadores abrangidos pelo n.º 1 que no referido mês tiverem prestado a totalidade

do trabalho em regime de permanência de horário, isto é, sem variante, não terão direito ao referido subsídio.

Cláusula 35.*

(Subsídio de formação)

- 1 Aos trabalhadores destacados temporariamente para o exercício da função de monitor de formação é atribuído mensalmente um subsídio de formação.
- 2 Sem prejuízo do n.º 3, o subsídio de formação (SF) é calculado pela seguinte fórmula:

$$SF = 22\,000\$ - RC$$

sendo RC a remuneração mensal fixa da categoria a que o trabalhador pertence.

- 3 O subsídio de formação não será de montante inferior a 1800\$.
- 4 Os representantes dos trabalhadores serão ouvidos sobre critérios de selecção e programas a elaborar para a formação.

Cláusula 62.ª

(Serviço de bar e refeitório)

- 1 A empresa obriga-se a manter, sem carácter lucrativo, um serviço de refeitório e bar.
- 2 A empresa porá à disposição dos trabalhadores um serviço de refeitório nas seguintes condições, se outras melhores não existirem:
 - a) Todos os trabalhadores em serviço efectivo na empresa têm direito a almoço ou jantar no refeitório da empresa mediante a aquisição de cadernetas de senhas ou senhas avulsas, de almoço ou jantar, a 10\$ cada senha:
 - b) Os trabalhadores em serviço efectivo podem optar por uma senha para uso fora do refeitório da empresa, para almoço ou jantar, no valor de 80\$. Os mesmos trabalhadores em serviço efectivo têm direito ao pagamento do pequeno-almoço no valor de 25\$.
 - c) Todos os trabalhadores em serviço efectivo na empresa e que por razões do mesmo não possam utilizar o refeitório terão direito a uma refeição fria, a fornecer pela empresa, em substituição da refeição principal diária concedida nos termos de a) ou b);
 - d) Os trabalhadores que, em situação de emergência grave, façam pelo menos quatro horas extraordinárias em antecipação ou proprolongamento a um período normal completo têm ainda direito a uma senha de almoço ou jantar nas condições das alíneas a) ou b) e, se possível, da c);
 - e) Os trabalhadores que sejam chamados a prestar trabalho extraordinário durante o dia completo do trabalho coincidente com o descanso semanal terão direito às regalias previstas nesta cláusula.

3 — O horário de funcionamento do refeitório será o seguinte:

Para almoços, das 11 horas e 30 minutos às 15 horas;

Para jantares, das 17 horas às 21 horas.

Cláusula 68.*

(Disposições transitórias e finais)

- 1 Para efeitos de dar cumprimento ao disposto na cláusula 67.ª do ACT em vigor, a empresa deverá apresentar, aos organismos sindicais outorgantes, projecto de «regulamento de carreiras», dentro de sessenta dias.
- 2 A reformulação das categorias e classes profissionais será efectuada adequando as responsabilidades inerentes ao desempenho das funções à tabela de remunerações base mínimas, cujo valor máximo não ultrapassará o vencimento de 65 000\$, e deverá obedecer aos princípios seguintes:

Esquema de selectividade, com ponderação da antiguidade, e com base, fudamentalmente, no mérito e experiência revelados pelo trabalhador no desempenho das suas funções, nos termos do regulamento que vier a ser estabelecido; Distribuição por níveis conforme necesidades, de acordo com a organização funcional da em-

presa, e traduzindo a sua estrutura em pirâmide. Os escalões inferiores da carreira não

terão que reflectir tal estrutura;

A transição do sistema actual para o sistema a acordar não implicará, em caso algum, perda de retribuição, nem tão pouco situações de congelamento institucional, passando os trabalhadores a estar abrangidos pelo regime que vier a ser acordado.

- 3 Na hipótese de o «regulamento de carreiras» não merecer a aprovação de todos os signatários do ACT, o conflito colectivo de trabalho daí resultante será solucionado nos termos da lei.
- 4 A publicação e implementação do regulamento de carreiras, revogará, no aplicável, o capítulo IV do ACT.

ANEXO I

Tabela salariai

a) Remuneração base:

	Licenciados	Bacharéis
1.° ano	25 000\$00	21 900\$00
2. • ano	281550000	25 450\$00
3.° ao 5.° ano	321100\$00	29 000\$00
6.° ao 10.° ano	35 150\$00	32,050\$00
111.° ao 16.° ano	37 500\$00	34 400\$00
16.° ao 201° ano	39 850500	36 750\$00
21.° ao 25.° ano	42/150\$00	39.050 \$ 00
26.° 20 30.° ano	43 700000	40 600300
Acima do 30.º ano	45 250500	42 350 \$ 00

b) Gratificações de chefia:

Chefe de sector	3 950 \$ 00
Chefe de departamento	6 250\$00
Chefe de divisão	8 600\$00
Director	11 650 \$ 00
c) Remuneração especial:	
Inspector superior	111 650\$00

ANEXO (

Definição de funções

Director. — É o trabalhador com a qualificação referida na cláusula 1.ª que participa na definição e estabelecimento das políticas e objectivos gerais da empresa; estabelece as políticas e objectivos da sua direcção, de acordo com as políticas e objectivos gerais da empresa, programando as acções a desenvolver pelas divisões; coordena e controla o desenvolvimento das acções programas dentro de uma gestão participativa por objectivos; integra as informações e controles da área de actividade a apresentar ao conselho de gerência.

Inspector superior. — É o trabalhador com a qualificação referida na cláusula l.ª que apoia o conselho de gerência e as direcções na análise e resolução de problemas técnicos específicos; efectua o controle das condições de funcionamento e segurança das instalações, equipamentos fixos e material circulante; fornece ao conselho de gerência e às direcções as indicacações e sugestões tendentes a melhorar o serviço a prestar pela empresa.

Chefe de divisão. — É o trabalhador com a qualificação referida na cláusula 1.ª que pode participar na definição e estabelecimento das políticas e objectivos gerais da empresa; planeia, organiza, chefia, coordena e controla dentro das orientações e objectivos fixados à área de actividade que na empresa seja considerada divisão; fixa orientações aos departamentos da sua área de responsabilidade; dentro dos limites estabelecidos reporta a sua actividade à hierarquia a que depende.

Chefe de departamento. — É o trabalhador com a qualificação referida na cláusula 1.ª que planeia, chefia, estuda, organiza, controla e coordena, dentro das orientações e objectivos fixados, a área de actividade que na empresa seja considerada departamento; fixa orientações aos sectores da sua área de responsabilidade; dentro dos limites estabelecidos reporta a sua actividade à hierarquia de que depende.

Chefe de sector. — É o trabalhador com a qualificação referida na cláusula 1.º que planeia, chefia, estuda, organiza, controla e coordena, dentro das orientações e objectivos fixados, a área de actividade que na empresa seja considerada sector; fixa orientações aos técnicos da sua área de responsabilidade; dentro dos limites estabelecidos reporta a sua actividade à hirerquia de que depende. Técnico. — É o trabalhador que desempenha funções correspondentes à qualificação referida na cláusula 1.º e não tem funções de chefia.

ANEXO III

Níveis de qualificação

Nível 1 — Quadros superiores:

Director; Inspector superior; Chefe de divisão; Chefe de departamento; Chefe de sector; Técnico. Lisboa, 16 de Junho de 1981.

Pelo Conselho de Gerência do Metropolitano de Lisboa, E. P.:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional de Quadros Técnicos de Empresa:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 19 de Agosto de 1981, a fl. 145 do livro n.º 2, com o n.º 256/81, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outras — Alteração salarial

Aos 29 dias de Maio de 1981, a comissão negociadora sindical e a comissão negociadora patronal, acordaram em que o CCT em epígrafe teria a seguinte redacção:

Cláusula 1.ª

1 — As cláusulas do presente CCT serão de 1 a 18 e terão anexos I, II, III e V.

2—As cláusulas 1.ª a 17.ª terão a redacção das bases I a XVII constante da PRT equipamentos industriais, publicada no BTE, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, e os anexos I, II, III e V terão a redacção dos correspondentes anexos da referida PRT.

Cláusula 2.*

A tabela de retribuições será a seguinte:

	Grupos	Remuneraçõ minimas
I	*************************	20000
FV		
VIII	·····	
X	**************************************	
WITT	************************	
***		7 600\$ 6 900\$

Os promotores de vendas (com.), prospectores de vendas (com.) caixeiros viajantes (com.) e vendedores (com.), caixeiro de mar, caixeiro de praça, vendedor especializado ou técnico de vendas

que aufiram apenas remuneração fixa ficam inseridos no grupo VII da tabela salarial; aqueles que aufiram retribuição mista, ficarão integrados no grupo IX, cuja remuneração constituirá a parte fixa mínima, sendo-lhes porém asegurada uma retribuição global mínima correspondente à fixada no grupo VII.

Cláusula 3.*

A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 15 de Maio de 1981.

Lisboa, 29 de Maio de 1981.

Pela Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação de Comerciantes de Materiais de Construção:

Paulo Patricio.

Pela Associação Portuguesa dos Armazenistas de Ferramentas e Equipamentos Industriais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicates do Comércio e Serviços:

Antonio José Lourenço Vicente.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fesintes):

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fetese):

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Antônio José Lourenco Vicente.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

António José Lourenco Vicente.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

António José Lourenço Vicente.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

António José Lourenco Vicente.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

António José Lourenço Vicente.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

António José Lourenço Vicente.

Depositado em 19 de Agosto de 1981, a fl 145, do livro n.º 2, com o n.º 257/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial

Revisão das tabelas salartais

Entre a Associação dos Industriais do Vidro Doméstico e Afins, por um lado, e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, por outro, foi firmada em 29 do mês de Junho de 1981, na delegação de Leiria do Ministério do Trabalho a presente alteração à tabela salarial constante do CCT acima identificado, nos termos seguintes:

1 --- Abono para falhas

Os trabalhadores que desempenhem funções de caixa ou cobradores auferirão, independentemente da sua remuneração mensal certa, um abono para falhas de 1250\$.

2 --- Vigência

A presente tabela produz efeitos desde 1 de Janeiro do corrente ano de 1981, independentemente da data da sua publicação.

3 — Tabelas salariais

Níveis	Categorias	Vencimentos
ī	Chefe de escritório	21,600\$00
П	Contabilista Chefe de divisão	20 600\$00
III	Programador	19 500 200
IV	Chefe de secção Secretária Guarda-tivros Correspondente em línguas estran- geiras	17 880 \$ 00

Nívels	Categorias	Vencimentos
v	Ajudante de guarda-livros	17 100\$00
Λī	Cafixa Primeiro-escriturário Operador mecanográfico de 1.*	16 800\$00
VIII	Segundo-escriturário	15 900\$00
VIII	Terceiro-escritarário	1.5 350\$00
IX	Cobrador de 11ª	15-900\$00
х	Cobrador de 2.	15 000\$00
XI	Telefonista de Itª	15 240\$00
XП	Telefonista de 2°	14 250\$00
ХШ	Continuo de 1."	13 140\$00
XIV	Continuo de 2ª	12 250\$00
xv	Estagiário do 2.º ano	12 600\$00
XVI	Estagiário do 11° ano	10 500\$00
хvп	Paquete de 16/17 anos	7 800\$00
XVIII	Paquete de 14/15 anos	6 500\$00

Leiria, 8 de Julho de 1981.

II - Categorias profissionais e respectivas definições

Chefe de divisão ou de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige, e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias.

Secretária. — É o trabalhador que tem a seu cargo o secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Competindo-lhe entre outras, as seguintes tarefas: redigir actas das reuniões; assegurar o trabalho de rotina do gabinete; providenciar pela realização de reuniões, etc.

Leiria, 10 de Agosto de 1981.

Pela Comissão Negociadora Patronal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Comissão Negociadora Sindical:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais do Vidro Doméstico e Afins:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 21 de Agosto de 1981, a fl. 145, do livro n.º 2, com o n.º 258/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas de Alcobaça e outros e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial

Revisão das tabelas salariais

Entre as Associações Comerciais de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha e Óbidos, Castanheira de Pêra, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande, Peniche e Pombal, por um lado, e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, por outro, foi firmado em 19 de Junho de 1981, na Delegação de Leiria do Ministério do Trabalho a presente alteração à tabela salarial, nos termos seguintes:

1 — Vigência

A presente tabela salarial produz efeitos, independentemente da data da sua publicação, a 1 de Julho de 1981.

2 — Tabelas salariais

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração mensal
I	Categorias superiores a chefe de sec- ção: director de serviços, inspector administrativo, chefe de departa- mento (chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão), ana- lista de sistemas, programador e contabilista	15 500\$00
IL	Gerente comercial, caixeiro-chefe de secção, caixeiro-encarregado, chefe de vendas, inspector de vendas, chefe de secção (escritório), guarda-livros, correspondente em linguas estrangeiras e programador mecanográfico	14 400\$00
ш	Primeino-caixeiro, primeiro-escriturá- rio, prospector de vendas ou de mercados, técnico de vendas ou vendedor especializado, caixeiro-via- jante, expositor, encarregado de ar- mazém, operador mecanográfico de l.º, ajudante de guarda-livros e ope- rador especializado (supermercados)	13 000\$00

	Grupos	Categorias profissionais	Remuneração mensal
	IV	Segundo-caixeiro, segundo-escriturário, caixeiro de praça e de mar, conferente, demonstrador, fiel de armazém, operador mecanográfico de 2ª, perfurador-verificador de 1ª, operador de máquinas de contabilidade de 1ª e operador de 1ª (supermercados)	12 000\$00
	v	Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, propagandista, operador mecanográfico estagiário, perfurador-verificador de 2.º, operador de máquinas de contabilidade de 2.º e operador de 2.º (supermercados)	11 000\$00
	VI	Caixa (escritório), 400\$ para subsídio de falhas e vencimento de	13 000\$00
	VII	Caixeiro-ajudante do 31° ano, estagiá- rio do 3.º ano (escritório), perfura- dor-verificador estagiário, operador de máquinas de contabilidade esta- giário e operador-ajudante do 3.º ano (supermercados)	9 900\$00
	VIII	Caixeiro-ajudante do Z.º ano, estagiá- rio do Z.º ano (escritório) e opera- dor-ajudante do Z.º ano (supermer- cados)	9 200\$00
.	рх	Caixeiro-ajudante do 1.º ano, estagiá- rio do 1.º ano (escritórios) e ope- rador-ajudante do 1.º ano (super- mercados)	8 500 \$ 00
-	x	Esterno-dactilógrafo ou dactilógrafo do 3.º ano	9 800\$00
	ΧI	Esteno-dactilógrafo ou dactilógrafo do 2.º ano	9 200\$00
	XII	Esteno-dactilógrafo ou dactilógrafo do	8 500\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração mensal -
XIII	Paquete e praticante de balcão do 4.º ano	6 800\$00
XIV	Paquete e praticante de balcão do 3.º ano	6 100\$00
xv	Paquete e praticante de balcão do 2.º ano	9 600\$00
xvī	Paquese e praticante de balcão do 1.º ano	5 000\$00
. XVII	Cobrador	193 300\$00
XVIII	Caixa (de balcão) até 18 anos de idade	8 100\$000
XIX	Caixa de balicão com mais de 18 anos de idade	10 500\$00
xx	Telefonista de 1* classe	10 500\$00
XXI	Telefonista de 21ª classe	9.500 \$ 00
XXII	Embalador, repositor, recepcionista, contínuo porteiro, guarda, servente de timpeza, servente com mais de 20 anos de idade e distribuidor com mais de 20 anos de idade	10 000\$00
xxIII	Servente até 20 anos de idade e d'is- tribuidor até 20 anos de idade	8 500\$00

Leiria, 25 de Junho de 1981.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Disrito de Leiria:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas de Alcobaça;

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho do Bombarral:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Caldas da Rainha e Obidos:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial de Castanheira de Pera:
(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Pedrógão Grande:

José Carlos David Marques.

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas da Marinha Grande:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial de Leiria:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial de Peniche:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Pombal:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 14 de Agosto de 1981, a fl. 146, do livro n.º 2, com o n.º 261, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para o comércio retalhista do Dist. do Porto — Deliberação da comissão paritária

A comissão paritária criada pela clásula 75.ª do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1981, no âmbito da competência que lhe foi atribuída pela cláusula 76.ª do referido CCT, tomou as seguintes deliberações:

1.ª deliberação — Técnicos de Electrónica. Criação das seguintes profissões:

ANEXO I

Profissões e categorias profissionals

Electricistas e técnicos de Rádio e TV

Técnico estagiário de electrónica.— É o trabalhador cujas funções sob, a orientação de um técnico instrutor, consistem em frequentar cursos de técnica e manutenção de sistemas digitais para cujas séries será habilitado com aproveitamento e fazer aplicação prática quer na empresa quer em clientes.

Técnico auxiliar de electrónica. — É o trabalhador que tendo terminado o período de estágio exerce funções de detecção e reparação, de avarias de tipo elec-

tromecânico e de detecção e reparação, por substituição de avarias de tipo electrónico do sistema para cuja série é habilitado, sob a orientação de um técnico de electrónica.

Técnico de electrónica. — É o trabalhador cujas funções consistem em detectar e reparar avarias de tipo electromecânico e detectar e reparar avarias de tipo electrónico do sistema digital para cujas séries está habilitado. Pode ainda ter funções de técnico instrutor.

Chefe de secção. — É o trabalhador responsável pela coordenação e supervisão da secção.

ANEXO III

Retribuições certas mínimas

B — Técnicos de computadores

Técnico estagiário de electrónica — É o trabalhador equiparado a técnico estagiário de computadores.

Técnico auxiliar de electrónica. — É o trabalhador equiparado a técnico auxiliar de computadores.

Técnico de electrónica (menos dois anos). — É o trabalhador equiparado a técnico de computadores 1.º linha (menos dois anos).

Técnico de electrónica (de dois a quatro anos). — É o trabalhador equiparado a técnico de computadores 1.* linha (de dois a quatro anos).

Técnico de Electrónica (mais quatro anos). — É o trabalhador equiparado a técnico de computadores 1.º linha (mais quatro anos).

Chefe de secção. — É o trabalhador equiparado a técnico de suporte de computadores.

2.ª deliberação — Programador analista. Criação da seguinte profissão:

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Trabalhadores de escritório e correlativos

Programador analista. — É o trabalhador de informática responsável pela concepção e execução de determinados sistemas informáticos, cuja envergadura do projecto não necessita da intervenção de analista de sistemas. Estão-lhe adestritas funções polivalentes de análises e programação.

ANEXO III

Retribuições certas mínimas

Programador - analista de nível I (grupo I).

 deliberação. — Peritos técnicos (assistência técnica ao comércio e indústria de géneros alimentícios).

Criação das seguintes profissões:

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Trabalhadores de escritório e correlativos

Delegado. — É o trabalhador perito técnico que superintende na actuação dos profissionais sob a sua jurisdição, competindo-lhe orientar, distribuir e dirigir o serviço dos mesmos. Subdelegado. — É o trabalhador que coadjuva o delegado, substituindo-o nos seus impedimentos.

Perito técnico. — É o trabalhador a quem compete fazer fiscalização dos produtos alimentares nos estabelecimentos dos avençados e proceder à angariação de novos contratos e consolidação dos antigos.

Praticante. — É o trabalhador que ajuda os peritos técnicos, recebendo destes a instrução profissional necessária para o exercício da actividade.

ANEXO III

Retribulções certas mínimas

A — Tabela geral

Delegado de nível II. Subdelegado de nível III. Perito técnico de nível IV. Praticante de nível VIII.

Os pertios técnicos, delegados e subdelegados em serviço de vistorias têm direito a uma comissão de 10% sobre a cobrança líquida efectuada em serviço de vistorias, ou 3% da cobrança bruta.

Pela angariação de novos contratos, os peritos técnicos receberão 80 % do respectivo valor para gastos extraordinários e encargos suplementares.

Quanto às matérias não previstas no CCTV comércio retalhista e serviços do Porto, e na presente deliberação da comissão paritária emergente daquele contrato, aos peritos técnicos continuar-se-ão a aplicar as disposições constantes da regulamentação colectiva específica anterior.

Porto, 31 de Julho de 1981. Pela comissão paritária:

Os vogais em representação das associações patronais:

(Assinaturas ilegiveis.)

Os vogais em representação das associações sindicais: (Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 20 de Agosto de 1981, a fl. 145, do livro n.º 2, com o n.º 259/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para o comércio retalhista do Porto — Constituição da comissão paritária

Nos termos dos n.º 1 e 2 da cláusula 75.º do CCT em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 22 de Abril de 1981, é constituída pelas partes outorgantes daquela convenção uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação das associações patronais:

Efectivos:

Armando Robalo Vitorino. Luís Martinho da Rocha Ferreira. Ernesto Teixeira Dias.

Suplentes:

Manuel Regadas.

Alfredo Pedro de Sousa.

Dr. Manuel Ramos de Araújo Jorge.

Fernando Lourenço Ribeiro da Costa.

Jorge Santos.

Orlando Ramos Corvacho.

Em representação das associações sindicais:

Efectivos:

António Herculano Ferreira Jorge. Rui Alberto Pereira da Silva. Luís Alves Francisco. Suplentes:

Emídio Gomes de Sousa. Orlando Elias Cardoso. Maria Fernanda Freitas Aguiar. Carlos Manuel Salgueiral de Morais. Joaquim Fernando Barbosa Fonseca. António José Monteiro Silva.

CCT entre a Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira (AIPM) e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras e outros — Rectificação

Por ter sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 Junho de 1981, com incorrecções, o n.º 2 da cláusula 47.º da convenção em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, onde se lê «responsabilidade limitada» deve ler-se «responsabilidade ilimitada».